

Publicado novo texto da NR 30 (Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário)

Publicada <u>Portaria MTP n° 425, de 7 de outubro de 2021</u> (DOU 08/10/2021, Seção 1) com o novo texto da Norma Regulamentadora 30 (NR 30) e seu Anexo, que versam sobre os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores aquaviários. O texto foi harmonizado e atualizado com os novos textos das Normas Regulamentadoras 01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais – NR 01), 07 (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - NR 07), e, também com as Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Objetivo e campo de aplicação

A nova NR 30 tem por objetivo estabelecer os requisitos para a proteção e o resguardo da segurança e da saúde no trabalho aquaviário, disciplinando medidas a serem observadas nas organizações e nos ambientes de trabalho para a prevenção de possíveis lesões ou agravos à saúde.

A norma se aplica aos trabalhos realizados em embarcações comerciais de bandeira nacional, bem como às de bandeiras estrangeiras, nos termos do disposto em Convenções Internacionais ratificadas em vigor, utilizadas no transporte de cargas ou de passageiros, inclusive naquelas embarcações usadas na prestação de serviços.

Entrada em vigor da nova NR 30 (Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário)

O texto geral e o respectivo Anexo da NR 30 entram em vigor em <u>03 de janeiro de 2022</u>, conjuntamente com as novas NR 01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais), NR 05 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), NR 07 (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) e NR 09 (Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos).

Principais mudanças

Dentre as principais mudanças, destaca-se o alinhamento com a nova redação da NR 01 que incluiu na NR 30 o capítulo sobre capacitação e treinamento em segurança e saúde no trabalho e a criação do Programa de Gerenciamento de Risco no Trabalho Aquaviário (PGRTA).

O capítulo que trata sobre o Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo das Embarcações (GSSTB) foi reestruturado e recepcionou novas obrigações, incluindo temas que obrigatoriamente devem ser abordados nas reuniões do grupo. Além disso, possibilitou, em situações específicas, que o representante do SESMT da organização participe da reunião do GSSTB por videoconferência.

A nova NR 30 também incluiu novas obrigações nos itens que tratam da segurança na manutenção em embarcação em operação, movimentação de cargas, máquinas e equipamentos e acesso a embarcações.

Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário – PGRTA

O empregador ou equiparado passa a elaborar e implementar o PGRTA <u>por embarcação</u>, levando-se em conta as necessidades e particularidades das atividades aquaviárias. Para os seus <u>estabelecimentos</u>, as organizações devem elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR), em conformidade com a NR 01.

Embarcações com até 500 AB (arqueação bruta – valor adimensional relacionado com o volume interno total de um navio), podem optar pela utilização de ferramentas de avaliação de riscos a serem disponibilizadas pelo Governo.

A NR 30 determina que sejam elaborados procedimentos operacionais, em conformidade com o inventário de riscos e com o plano de ação do PGRTA, bem como estarem anexados ao referido programa.

O PGRTA deve ser revisto a cada 3 (três) anos ou quando ocorrerem inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho, ou quando identificadas inadequações ou insuficiência na avaliação dos riscos e na adoção das medidas de prevenção.

Proteção à Saúde

Toda embarcação deve estar equipada com material necessário à prestação dos primeiros socorros, de acordo com as características da atividade desenvolvida, e mantido em local adequado e aos cuidados de pessoas treinadas.

A enfermaria, quando existente, deve (i) ser separada de outras dependências; (ii) ter espaço apropriado para a guarda dos materiais e medicamentos do navio; (iii) possuir instalações de água quente e fria; e (iv) dispor de drenagem de líquidos e resíduos.

O empregador ou equiparado deve viabilizar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacinas.

Além disso, devem ser realizados os exames ocupacionais de acordo com as especificações da NR 07, sendo que uma cópia do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) deve ser mantida na embarcação em meio físico ou eletrônico.

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) das organizações que empregam aquaviários será constituída pelos empregados de cada estabelecimento e por aquaviários que trabalham em embarcações próprias e de terceiros. Os aquaviários serão representados na CIPA do estabelecimento com maior número de trabalhadores na razão de um membro titular para cada dez embarcações da organização, ou fração, e de um suplente para cada vinte embarcações da organização, ou fração.

Os aquaviários, inclusive aqueles que estejam em período de descanso, serão eleitos em votação em separado, devendo a organização garantir os meios necessários para o exercício do voto e para a participação dos trabalhadores eleitos nas reuniões da CIPA.

Os membros da CIPA eleitos, titulares e suplentes, <u>quando embarcados</u>, devem participar da reunião mensal do GSSTB.

Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo das Embarcações - GSSTB

O GSSTB tem como finalidade manter os procedimentos que visem à preservação da segurança e da saúde no trabalho, procurando atuar de forma preventiva.

É obrigatória a constituição de GSSTB em embarcações de bandeira nacional com, no mínimo, <u>500 de arqueação bruta (AB)</u>. No texto anterior da NR 30, essa obrigatoriedade era de 100 (AB). Para as embarcações de bandeira estrangeira, aplica-se a constituição do GSSTB quando forem operar por mais de <u>180 dias</u> em águas jurisdicionais brasileiras e com trabalhadores brasileiros a bordo.

O GSSTB deve se reunir, obrigatoriamente uma vez a cada 30 dias e contemplar em sua pauta: (i) leitura da ata da reunião anterior e acompanhamento dos itens pendentes; (ii) relatos sobre fatores de risco observados a bordo; (iii) avaliação das medidas existentes a bordo para prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao

trabalho; (iv) verificação do correto funcionamento dos sistemas e equipamentos de segurança e de salvatagem; (v) relato de eventual deficiência dos sistemas e equipamentos de segurança e de salvatagem; (vi) apresentação de resultados de investigação de acidentes e **ocorrências perigosas** ocorridos no último mês e ações

Ocorrência perigosa: ocorrência que, sem ter resultado em danos à saúde ou integridade física de trabalhadores, tem potencial para causar tais agravos.

corretivas adotadas e propostas; (vii) identificação das necessidades de treinamento da tripulação referentes à segurança e saúde no trabalho; (viii) avaliação do estado do navio quanto às condições de habitabilidade, conforto, arrumação e limpeza, definindo ações corretivas; (ix) análise das solicitações de materiais não atendidas que estejam impactando a segurança; (x) informação sobre os dados estatísticos de acidentes, relativos ao mês anterior.

Já as reuniões extraordinárias deverão ocorrer em situações específicas: (i) por iniciativa do comandante da embarcação; (ii) quando da ocorrência de acidentes a bordo em que haja morte ou desaparecimento, lesão grave ou prejuízo material de grande monta; (iv) na ocorrência de incidentes, práticas ou procedimentos que possam gerar riscos ao trabalho a bordo.

Os representantes do SESMT devem se reunir a bordo da embarcação, anualmente, com o grupo. É permitida a participação dos profissionais do SESMT por videoconferência para no máximo 20% da frota, que deverá ser justificada ao comandante da embarcação.

Alimentação

Toda embarcação comercial deve ter a bordo provisionamento de alimentos e água potável, observando a duração e natureza da viagem e o número de tripulantes, e as emergências.

Nas embarcações onde houver refeições a bordo, é obrigatória a existência de cozinheiro para realizar as atividades de preparação e execução das refeições estabelecidas em um cardápio balanceado.

Ficam dispensadas de cozinheiro as embarcações de singraduras inferiores a 12 horas e que trafeguem em área aonde for possível o apoio de alimentação em terra.

Camarotes

Os membros da tripulação devem dispor de camas individuais, que passam a ter dimensões internas não inferiores a 1,98m por 0,80m e dispor de colchões certificados pelo INMETRO ou Organismo Certificador Internacional.

Para embarcações acima de 500 AB, os camarotes devem ser providos de: (i) mesa ou escrivaninha; (ii) espelho; (iii) armários para artigos usados no asseio pessoal; (iv) estante de livros; (v) cabide para pendurar roupas; (vi) armário individual; e (vii) cesto de lixo.

Cozinha

Os recipientes de gás liquefeitos de petróleo (GLP) e suas conexões devem ser certificados de acordo com normas técnicas brasileiras ou internacionais aplicáveis, e serem instalados em área externa ventilada, sinalizada e protegida.

As canalizações utilizadas para distribuição de GLP deverão ter proteção contra o calor e, quando flexíveis, deverão atender às normas técnicas brasileiras ou internacionais aplicáveis.

Os fogões deverão ser dotados de dispositivos que impeçam a queda e o deslocamento de panelas e utensílios quando do balanço da embarcação.

Segurança na Manutenção em Embarcações em Operação

O capítulo que trata de manutenção em embarcações em operação foi reestruturado, com a inclusão de novas obrigações que não se aplicam às embarcações em comissionamento. Dentre elas, cabíveis ao comandante da embarcação, estão: (i) assegurar a implementação das medidas de prevenção antes do início de qualquer trabalho de manutenção; (ii) assegurar a realização da Análise de Risco (AR) e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho (PT); (iii) informar aos trabalhadores sobre os riscos da atividade de manutenção e as medidas de prevenção a serem adotadas; (iv) assegurar que os trabalhos sejam imediatamente interrompidos quando houver mudanças nas condições ambientais que os tornem potencialmente perigosos à integridade física dos trabalhadores; (v) proporcionar condições para que os tripulantes possam colaborar com a implementação das medidas previstas na Norma.

A norma também estabelece requisitos obrigatórios a serem observados para o trabalho em altura e os serviços em espaços confinados devem ser realizados de acordo com a NR 33 (Segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados).

Movimentação de Cargas

Foram introduzidos requisitos específicos para a movimentação de carga:

- Todos os equipamentos de movimentação de cargas devem apresentar, de forma legível e de fácil visualização, sua capacidade máxima de carga;
- Os equipamentos de guindar e acessórios devem ser certificados e submetidos a inspeções iniciais, periódicas e eventuais;
- As inspeções iniciais e periódicas devem ser realizadas por trabalhadores qualificados sob supervisão de
 profissional legalmente habilitado ou por Sociedades Classificadoras reconhecidas pela autoridade
 competente, que ateste o bom estado de conservação e funcionamento em conformidade com a
 legislação nacional. A periodicidade entre as inspeções não deve ser superior a doze meses, e deve ser
 realizada de acordo com as recomendações do fabricante, do órgão certificador ou decorrentes da
 última inspeção;
- Os relatórios de inspeção devem ser emitidos por profissional legalmente habilitado contendo: (i) critérios e normas técnicas utilizadas; (ii) itens inspecionados; (iii) não conformidades encontradas, descrevendo as impeditivas e as não impeditivas à operação do equipamento; (iv) medidas corretivas adotadas para as não conformidades impeditivas ao seu funcionamento; (v) cronograma de correção

para as irregularidades não impeditivas que não representem, isoladamente ou em conjunto, perigo à segurança e à saúde dos trabalhadores; (vi) data estabelecida para a próxima inspeção; e (vii) parecer conclusivo quanto à operação do equipamento.

Para os navios de bandeira estrangeira que venham a operar em águas jurisdicionais brasileiras, será aceito o relatório das inspeções periódicas elaborado no país de origem, sendo exigível o conteúdo previsto na NR 30 nas próximas inspeções.

As inspeções <u>eventuais</u> devem ser realizadas quando da ocorrência de manutenção, reparo ou avaria que possam afetar a operação segura do equipamento e devem estar em conformidade com as recomendações do fabricante ou do órgão certificador. As inspeções <u>diárias</u> devem ser realizadas pelo operador do equipamento ou trabalhador capacitado, a cada jornada, antes de iniciar qualquer movimentação.

Máquinas e equipamentos

As máquinas e equipamentos também possuem um capítulo específico para dispor sobre a sua utilização no trabalho aquaviário. Devem, além de atender ao disposto na NR 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos), obedecer às distâncias mínimas entre elas de acordo com as características, aplicações e projetos das embarcações, resguardando a segurança e saúde dos trabalhadores durante sua operação, manutenção, ajuste, limpeza e inspeção.

As áreas de circulação, armazenamento de materiais e os espaços em torno das máquinas devem ser mantidos de acordo com o projeto da embarcação, de forma a que os trabalhadores e os transportadores de materiais se movimentem com segurança.

Não se aplica o disposto na NR 12 às máquinas e aos equipamentos certificados pela Autoridade Competente do País de Bandeira Estrangeira ou por Sociedade Classificadora ou Certificadora por ela reconhecida, desde que atendidos todos os requisitos técnicos de construção relacionados à segurança da máquina ou equipamento e mantidos de acordo com o projeto da embarcação.

Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho

Um dos principais aperfeiçoamentos da norma foi a introdução de regras de capacitação e treinamento para o trabalho aquaviário. Dentre as mudanças, estão as nomenclaturas de treinamento inicial e os periódicos.

O treinamento inicial será presencial para todos os tripulantes, terá carga horária mínima de quatro horas e o conteúdo programático deve abordar, no mínimo:

- a) capacitação básica em segurança do trabalho:
- I as condições dos locais de trabalho;
- II os riscos inerentes às atividades desenvolvidas;
- III o uso adequado dos equipamentos de proteção individual e coletiva, e;
- b) em caso de operação de máquina ou de equipamento o conteúdo compatível com as máquinas ou equipamentos a serem utilizados.

Os treinamentos periódicos deverão ser aplicados a cada dois anos e abranger, no mínimo, o conteúdo programático do treinamento inicial.

O tomador de serviços de profissionais não tripulantes deverá exigir do prestador de serviços o(s) certificado(s) de capacitação para o exercício das atividades que irão realizar.

Acesso à embarcação

O novo texto da NR 30 incluiu um capítulo de acesso às embarcações. O acesso deve ser seguro, tanto no embarque como no desembarque, devendo observar um conjunto de requisitos para as embarcações atracadas e fundeadas, dentre eles:

Para as embarcações atracadas

- As escadas, pranchas, rampas e demais meios de acesso devem estar conservadas e as características das superfícies antiderrapantes preservadas;
- As escadas e pranchas devem dispor de corrimão resistente em toda sua extensão;
- As escadas de acesso às embarcações ou estruturas complementares devem estar apoiadas em terra, compensar os movimentos da embarcação, possuir larguras que permitam o trânsito seguro e possuir redes de segurança contra queda de pessoas;
- Deve ser mantida na embarcação a documentação de certificação da escada, identificação que permita correlacionar o equipamento à certificação, a identificação da data que foi colocada em serviço e o registro dos reparos;
- A rede de segurança deve ser mantida conservada, montada na parte inferior do meio de acesso e proteger toda extensão do meio de acesso;
- A escada de portaló deve ficar posicionada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ângulo máximo de 55 graus e devidamente marcadas com essa informação;
- Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada;
- Não é permitido o acesso à embarcação atracada pelas escadas tipo quebra-peito.

Para as embarcações fundeadas

- Os dispositivos utilizados para transferência de pessoas em embarcação fundeada devem permitir o embarque e o desembarque seguro, devendo ser mantidos limpos e regularmente inspecionados;
- Os equipamentos mecânicos de auxílio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado e o embarque e desembarque supervisionado por tripulante designado;
- A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló;
- Quando utilizada escada tipo quebra-peito, deve-se atender a um conjunto de requisitos para garantir a segurança da operação;
- Devem ser mantidos à mão e prontos para o uso dois cabos de segurança fixados no convés da embarcação, uma boia salva-vidas dotada de luz de acendimento automático e uma retinida;
- Os trabalhadores que acessem a embarcação devem usar coletes salva-vidas.

Quadro comparativo entre o texto atual e o novo texto geral da NR 30 encontra-se em anexo.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Editoração: GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/GPC | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.99000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até outubro de 2021.



NR 19 – Texto Atual	NR 19 – Novo Texto
30.1 Objetivo	30.1 Objetivo
30.1.1 Esta norma regulamentadora tem como objetivo a proteção e a regulamentação das condições de segurança e saúde dos trabalhadores aquaviários.	30.1.1 Esta norma regulamentadora e seu anexo estabelecem requisitos para a proteção e o resguardo da segurança e da saúde no trabalho aquaviário, disciplinando medidas a serem observadas nas organizações e nos ambientes de trabalho para a prevenção de possíveis lesões ou agravos à saúde.
30.1.1.1 Para outras categorias de trabalhadores que realizem trabalhos a bordo de embarcações a regulamentação das condições de segurança e saúde dos trabalhadores se dará na forma especificada nos Anexos a esta norma. (Aprovado pela Portaria SIT n.º 58, de 19 de junho de 2008)	Excluído
30.2 Aplicabilidade	30.2 Campo de aplicação
30.2.1 Esta norma aplica-se aos trabalhadores das embarcações comerciais, de bandeira nacional, bem como às de bandeiras estrangeiras, no limite do disposto na Convenção da OIT n.º 147 - Normas Mínimas para Marinha Mercante, utilizadas no transporte de mercadorias ou de passageiros, inclusive naquelas embarcações utilizadas na prestação de serviços.	30.2.1 Esta norma se aplica aos trabalhos realizados em embarcações comerciais, de bandeira nacional, bem como às de bandeiras estrangeiras, nos termos do disposto em Convenções Internacionais ratificadas em vigor, utilizadas no transporte de cargas ou de passageiros, inclusive naquelas embarcações usadas na prestação de serviços.
30.2.1.1 O disposto nesta NR aplica-se, no que couber, às embarcações abaixo de 500 AB, consideradas as características físicas da embarcação, sua finalidade e área de operação.	Excluído
30.2.1.2 Esta norma aplica-se na forma estabelecida em seus Anexos, aos trabalhadores das embarcações artesanais, comerciais e industriais de pesca, das embarcações e plataformas destinadas à exploração e produção de petróleo, das embarcações específicas para a realização do trabalho submerso e de embarcações e plataformas destinadas a outras atividades.	30.2.1.1 Aos trabalhadores das embarcações classificadas como comerciais de pesca, aplica-se apenas o Anexo desta norma, sem prejuízo das disposições previstas nas demais normas regulamentadoras.
30.2.2 A observância desta Norma Regulamentadora não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições legais com relação à matéria e ainda daquelas oriundas de convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho. 30.2.3 Às embarcações classificadas de acordo com a Convenção Solas, cujas normas de segurança são auditadas pelas sociedades classificadoras, não se aplicarem as NR-10, 13 e 23.	30.2.2 A observância desta Norma Regulamentadora não desobriga a organização do cumprimento das demais Normas Regulamentadoras gerais e especiais, de outras disposições legais com relação à matéria e, ainda, daquelas oriundas de convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho. 30.2.3 Às embarcações classificadas de acordo com a Convenção Solas, cujas normas de segurança são auditadas pelas sociedades classificadoras, não se aplicam as Normas Regulamentadoras nº 10 (NR-10), 13 (NR-13) e 23 (NR-23), desde que apresentados os certificados de classe.
30.2.3.1 Às plataformas e os navios plataforma não se aplica o disposto no subitem anterior. 30.2.3.2 Para as embarcações descritas no subitem 30.2.3, são exigidas a apresentação dos certificados de classe.	Excluído Excluído
30.3 Competências	30.3 Diretos e deveres
Item novo	30.3.1 Cabe ao empregador ou equiparado, além das obrigações previstas no item 1.4 da Norma

	D
	Regulamentadora nº 01 (NR-01), designar
	formalmente e capacitar, no mínimo, um tripulante
	efetivamente embarcado como responsável pela
20.24.5	aplicação desta NR.
30.3.1 Dos armadores e seus prepostos	Excluído
30.3.1.1 Cabe aos armadores e seus prepostos:	Excluído
a) cumprir e fazer cumprir o disposto nesta NR,	Excluído
bem como a observância do contido no item 1.7 da	
NR 01 – Disposições Gerais e das demais	
disposições legais de segurança e saúde no	
trabalho;	
b) disponibilizar aos trabalhadores as normas de	Excluído
segurança e saúde no trabalho vigentes,	
publicações e material instrucional em matéria de	
segurança e saúde, bem estar e vida a bordo;	
c) responsabilizar-se por todos os custos	Excluído
relacionados a implementação do PCMSO;	
d) disponibilizar, sempre que solicitado pelas	Excluído
representações patronais ou de trabalhadores, as	
estatísticas de acidentes e doenças relacionadas ao	
trabalho.	
30.3.2 Dos trabalhadores	Excluído
30.3.2.1 Cabe aos trabalhadores:	30.3.2 Cabe aos trabalhadores, além do previsto no
	item 1.4 da NR-01, informar ao oficial de serviço ou a
	qualquer membro do Grupo de Segurança e Saúde no
	Trabalho a Bordo das Embarcações - GSSTB, as avarias
	ou deficiências observadas, que possam constituir
	fatores de risco para o trabalhador ou para a
	embarcação.
a) cumprir as disposições da presente NR, bem	embarcação. Incluído no caput 30.3.2
como a observância do contido no item 1.8 da NR	
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições	
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho;	Incluído no caput 30.3.2
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer	
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4,	Incluído no caput 30.3.2
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam	Incluído no caput 30.3.2
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a	Incluído no caput 30.3.2
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação;	Incluído no caput 30.3.2 Incluído no caput 30.3.2
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação; c) utilizar corretamente os dispositivos e	Incluído no caput 30.3.2
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação; c) utilizar corretamente os dispositivos e equipamentos de segurança e estar familiarizado	Incluído no caput 30.3.2 Incluído no caput 30.3.2
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação; c) utilizar corretamente os dispositivos e equipamentos de segurança e estar familiarizado com as instalações, sistemas de segurança e	Incluído no caput 30.3.2 Incluído no caput 30.3.2
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação; c) utilizar corretamente os dispositivos e equipamentos de segurança e estar familiarizado com as instalações, sistemas de segurança e compartimentos de bordo.	Incluído no caput 30.3.2 Incluído no caput 30.3.2 Excluído
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação; c) utilizar corretamente os dispositivos e equipamentos de segurança e estar familiarizado com as instalações, sistemas de segurança e	Incluído no caput 30.3.2 Incluído no caput 30.3.2 Excluído 30.4 Programa de Gerenciamento de Riscos no
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação; c) utilizar corretamente os dispositivos e equipamentos de segurança e estar familiarizado com as instalações, sistemas de segurança e compartimentos de bordo. item novo	Incluído no caput 30.3.2 Incluído no caput 30.3.2 Excluído 30.4 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário – PGRTA
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação; c) utilizar corretamente os dispositivos e equipamentos de segurança e estar familiarizado com as instalações, sistemas de segurança e compartimentos de bordo.	Incluído no caput 30.3.2 Incluído no caput 30.3.2 Excluído 30.4 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário – PGRTA 30.4.1. O empregador ou equiparado deve elaborar e
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação; c) utilizar corretamente os dispositivos e equipamentos de segurança e estar familiarizado com as instalações, sistemas de segurança e compartimentos de bordo. item novo	Incluído no caput 30.3.2 Incluído no caput 30.3.2 Excluído 30.4 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário – PGRTA 30.4.1. O empregador ou equiparado deve elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação; c) utilizar corretamente os dispositivos e equipamentos de segurança e estar familiarizado com as instalações, sistemas de segurança e compartimentos de bordo. item novo	Incluído no caput 30.3.2 Incluído no caput 30.3.2 Excluído 30.4 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário – PGRTA 30.4.1. O empregador ou equiparado deve elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário - PGRTA, por embarcação, nos
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação; c) utilizar corretamente os dispositivos e equipamentos de segurança e estar familiarizado com as instalações, sistemas de segurança e compartimentos de bordo. item novo	Incluído no caput 30.3.2 Incluído no caput 30.3.2 Excluído 30.4 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário – PGRTA 30.4.1. O empregador ou equiparado deve elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário - PGRTA, por embarcação, nos termos da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) e
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação; c) utilizar corretamente os dispositivos e equipamentos de segurança e estar familiarizado com as instalações, sistemas de segurança e compartimentos de bordo. item novo	Incluído no caput 30.3.2 Incluído no caput 30.3.2 Excluído 30.4 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário – PGRTA 30.4.1. O empregador ou equiparado deve elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário - PGRTA, por embarcação, nos termos da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) e do disposto nesta NR, com base nas necessidades e
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação; c) utilizar corretamente os dispositivos e equipamentos de segurança e estar familiarizado com as instalações, sistemas de segurança e compartimentos de bordo. item novo	Incluído no caput 30.3.2 Incluído no caput 30.3.2 Excluído 30.4 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário – PGRTA 30.4.1. O empregador ou equiparado deve elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário - PGRTA, por embarcação, nos termos da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) e do disposto nesta NR, com base nas necessidades e peculiaridades das atividades aquaviárias.
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação; c) utilizar corretamente os dispositivos e equipamentos de segurança e estar familiarizado com as instalações, sistemas de segurança e compartimentos de bordo. item novo	Incluído no caput 30.3.2 Incluído no caput 30.3.2 Excluído 30.4 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário – PGRTA 30.4.1. O empregador ou equiparado deve elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário - PGRTA, por embarcação, nos termos da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) e do disposto nesta NR, com base nas necessidades e peculiaridades das atividades aquaviárias. 30.4.1.1 A elaboração do PGRTA não dispensa a
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação; c) utilizar corretamente os dispositivos e equipamentos de segurança e estar familiarizado com as instalações, sistemas de segurança e compartimentos de bordo. item novo	Incluído no caput 30.3.2 Incluído no caput 30.3.2 Excluído 30.4 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário – PGRTA 30.4.1. O empregador ou equiparado deve elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário - PGRTA, por embarcação, nos termos da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) e do disposto nesta NR, com base nas necessidades e peculiaridades das atividades aquaviárias. 30.4.1.1 A elaboração do PGRTA não dispensa a organização de elaborar e implementar o PGR em
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação; c) utilizar corretamente os dispositivos e equipamentos de segurança e estar familiarizado com as instalações, sistemas de segurança e compartimentos de bordo. item novo item novo	Incluído no caput 30.3.2 Incluído no caput 30.3.2 Excluído 30.4 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário – PGRTA 30.4.1. O empregador ou equiparado deve elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário - PGRTA, por embarcação, nos termos da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) e do disposto nesta NR, com base nas necessidades e peculiaridades das atividades aquaviárias. 30.4.1.1 A elaboração do PGRTA não dispensa a organização de elaborar e implementar o PGR em seus estabelecimentos nos termos da NR-01.
como a observância do contido no item 1.8 da NR 01 - Disposições Gerais e das demais disposições legais de segurança e saúde no trabalho; b) informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSTB, conforme estabelecido em 30.4, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação; c) utilizar corretamente os dispositivos e equipamentos de segurança e estar familiarizado com as instalações, sistemas de segurança e compartimentos de bordo. item novo	Incluído no caput 30.3.2 Incluído no caput 30.3.2 Excluído 30.4 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário – PGRTA 30.4.1. O empregador ou equiparado deve elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Aquaviário - PGRTA, por embarcação, nos termos da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) e do disposto nesta NR, com base nas necessidades e peculiaridades das atividades aquaviárias. 30.4.1.1 A elaboração do PGRTA não dispensa a organização de elaborar e implementar o PGR em

	pode optar pela utilização de ferramenta de avaliação
	de risco a ser disponibilizada pelo Ministério do
	Trabalho e Previdência, para estruturar o PGRTA e
	elaborar plano de ação, considerando o relatório
	produzido por essa ferramenta.
item novo	30.4.1.3 O atendimento ao disposto no subitem
	30.4.1.1 não desobriga o empregador ou equiparado
	do cumprimento das demais disposições previstas
	nesta NR.
item novo	30.4.2 A organização deve elaborar e manter na
	embarcação os seguintes procedimentos
	operacionais:
item novo	a) procedimentos de segurança nas atividades de
	manutenção em embarcação em operação;
item novo	b) orientação aos trabalhadores quanto aos
	procedimentos a serem adotados na ocorrência de
	condições climáticas extremas e interrupção das
	atividades nessas situações;
item novo	c) procedimentos de acesso seguro à embarcação
	atracada e fundeada;
item novo	d) procedimentos seguros de movimentação de carga;
item novo	e) procedimentos de segurança nas atividades que
	envolvam outras embarcações, balsas, plataformas de
	petróleo e demais unidades marítimas; e
item novo	f) procedimentos de segurança nas manobras de
	atracação e fundeio.
item novo	30.4.2.1 Os procedimentos devem estar em
	conformidade com o inventário de riscos e o plano de
	ação do PGRTA.
item novo	30.4.2.2 Os procedimentos previstos no subitem
	30.4.2 devem ser anexados ao PGRTA.
item novo	30.4.3 O PGRTA deve ser revisto a cada 3 (três) anos,
	ou quando ocorrerem inovações e modificações nas
	tecnologias, ambientes, processos, condições,
	procedimentos e organização do trabalho, ou quando
	identificadas inadequações ou insuficiência na
	avaliação dos riscos e na adoção das medidas de
	prevenção.
30.4	Deslocado para o item 30.7
30.4.1	Deslocado para o item 30.7.1
30.4.1-A	Deslocado para o item 30.7.1.1
30.4.1.1	Deslocado para o item 30.6.1
a) o total de empregados existentes em cada	Excluído
estabelecimento da empresa deve determinar o	
número de seus representantes, de acordo com o	
Quadro I da NR 5;	
b)	Deslocado para o item 30.6.1.1
30.4.1.2	Deslocado para o item 30.6.2
30.4.1.3 A participação dos marítimos eleitos nas	Excluído
reuniões da CIPA fica condicionada à presença da	
embarcação onde ele está lotado no município	
onde a empresa tem estabelecimento, no dia da	
reunião, desde que razões operacionais não	
impeçam sua saída de bordo.	

30.4.1.3.1 As despesas decorrentes da participação	Excluído
do marítimo eleito nas reuniões da CIPA são	
responsabilidade da empresa.	
30.4.1.4 Observado o item 30.4.1.3, a empresa	Excluído
deve adequar as datas das reuniões da CIPA de	
modo a permitir a presença dos marítimos a no	
mínimo duas reuniões durante cada ano de seu	
mandato.	
30.4.1.4.1 No caso do representante dos marítimos	Excluído
estar em trânsito pelo estabelecimento da	
empresa em virtude de início ou término de férias	
ou de afastamento legal, a data da reunião da CIPA	
deve ser alterada, para permitir a sua participação.	
30.4.1.4.2 No caso previsto no subitem 30.4.1.4.1,	Excluído
deve-se alterar a data de contagem do início das	
férias ou do afastamento legal, ou do regresso do	
marítimo para bordo devido ao fim das férias ou do	
afastamento legal, correspondente ao número de	
dias necessários à sua participação na reunião da	
CIPA.	
30.4.1.5 A administração de bordo deve adequar o	Excluído
regime de serviço a bordo para que o	
representante dos marítimos possa participar das	
reuniões da CIPA sem prejuízo de suas horas de	
repouso.	
30.4.1.6	Deslocado para o item 30.6.4
30.4.2 Obrigam-se ao cumprimento da presente	Excluído
norma as empresas privadas ou públicas e órgãos	
da administração direta ou indireta.	
30.4.3	Deslocado para o item 30.7.2
30.4.4 A constituição do GSSTB não gera	Excluído
estabilidade aos seus membros, em razão das	
peculiaridades inerentes à atividade a bordo das	
embarcações mercantes.	
30.4.5	Deslocado para o item 30.7.3
30.4.5.1	Deslocado para o item 30.7.3.1
30.4.5.1.1	Deslocado para o item 30.7.3.1.1
30.4.5.2 O comandante da embarcação poderá	Excluído
convocar outro qualquer membro da tripulação.	
30.4.5.3	Deslocado para o item 30.7.3.2
30.4.6	Deslocado para o item 30.7.4
a)	Deslocado para o item 30.7.4
b) agregar esforços de toda a tripulação para que a	Excluído
embarcação possa ser considerada local seguro de	
trabalho;	
c)	Deslocado para o item 30.7.5 alínea i
d) recomendar modificações e receber sugestões	Excluído
técnicas que visem a garantia de segurança dos	
trabalhos realizados a bordo;	
e) investigar, analisar e discutir as causas de	Excluído
acidentes do trabalho a bordo, divulgando o seu	
resultado;	
f) adotar providências para que as empresas	Excluído
mantenham à disposição do GSSTB informações,	
normas e recomendações atualizadas em matéria	

de une como a de esidentes de ences nelecione de	
de prevenção de acidentes, doenças relacionadas ao trabalho, enfermidades infecto-contagiosas e	
outras de caráter médico-social;	
	Declarada para a itara 20.7 F alínea i
g) 30.4.7	Deslocado para o item 30.7.5 alínea j
	Deslocado para o item 30.7.5
30.4.7.1 Cabe ao GSSTB:	Excluído
a)	Deslocado para o item 30.7.5 alínea a
b)	Deslocado para o item 30.7.5 alínea b
c)	Deslocado para o item 30.7.5 alínea c
d)	Deslocado para o item 30.7.5 alínea d
e) investigar, analisar e divulgar os acidentes	Excluído
ocorridos a bordo, com ou sem afastamento,	
fazendo as recomendações necessárias para evitar	
a possível repetição dos mesmos;	
f)	Deslocado para o item 30.7.5 alínea e
g)	Deslocado para o item 30.7.5 alínea f
h)	Deslocado para o item 30.7.5 alínea g
i)	Deslocado para o item 30.7.5 alínea h
j) quando da ocorrência de acidente de trabalho o	Excluído
GSSTB deve zelar pela emissão da CAT e	
escrituração de termo de ocorrência no diário de	
bordo.	
30.4.8	Deslocado para o item 30.7.6
30.4.8.1	Deslocado para o item 30.7.6.1
30.4.8.2	Deslocado para o item 30.7.6.2
a)	Deslocado para o item 30.7.6.2 alínea a
b)	Deslocado para o item 30.7.6.2 alínea b
c)	Deslocado para o item 30.7.6.2 alínea c
d)	Deslocado para o item 30.7.6.2 alínea d
30.4.8.3	Deslocado para o item 30.7.6.3
30.4.8.4	Deslocado para o item 30.7.6.4
30.4.8.5	Deslocado para o item 30.7.6.5
30.4.8.5.1	Deslocado para o item 30.7.6.5.1
30.4.8.6	Deslocado para o item 30.7.6.6
30.4.8.7	Deslocado para o item 30.7.6.7
30.4.9	Deslocado para o item 30.7.7
30.4.9.1	Deslocado para o item 30.7.7.1
a)	Deslocado para o item 30.7.7.1 alínea a
b)	Deslocado para o item 30.7.7.1 alínea b
c)	Deslocado para o item 30.7.7.1 alínea c
30.4.9.2	Deslocado para o item 30.7.7.2
a)	Deslocado para o item 30.7.7.2 alínea a
b)	Deslocado para o item 30.7.7.2 alínea b
c)	Deslocado para o item 30.7.7.2 alínea c
30.5 Do Programa de Controle Médico de Saúde	30.5 Proteção à saúde
Ocupacional - PCMSO	
30.12 Da Proteção à Saúde	
30.5.1 As empresas ficam obrigadas a elaborar	30.5.1 Além das disposições previstas na Norma
Programa de Controle Médico de Saúde	Regulamentadora n° 07 (NR-07), o Programa de
Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de	Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO deve
promover e preservar a saúde de seus	contemplar o disposto nesse item.
empregados, conforme disposto na NR 07 e	
observado o disposto no Quadro II - Padrões	
Mínimos dos Exames Médicos.	
THIRMINGS GOS EXCITICS MICCICOS.	

30.5.4 Para os trabalhadores aquaviários do grupo marítimos que operam embarcações classificadas para navegação em mar aberto e apoio marítimo, devem ser adotados os padrões médicos e o modelo de Certificado Médico (Health Certificate - Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos - STCW) estabelecidos no QUADRO III desta NR, sem prejuízo da elaboração do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), conforme a Norma Regulamentadora n.º 07 e disposições da NR 30 sobre o tema.	30.5.1.1 Para os trabalhadores aquaviários do grupo marítimos, devem ser adotados os padrões médicos e o modelo de Certificado Médico (Health Certificate - Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos - STCW) estabelecidos no QUADRO III desta NR, sem prejuízo da elaboração do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, conforme a Norma Regulamentadora n° 07 e disposições da NR-30 sobre o tema.
30.5.2 Para cada exame médico realizado, o	30.5.2 Os exames médicos compreendem exames
médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional -	clínicos e exames complementares realizados de
ASO, em três vias.	acordo com as especificações da NR-07.
30.5.2.1 A primeira via do ASO deve ser mantida a	30.5.2.1 Uma cópia do Atestado de Saúde
bordo da embarcação em que o trabalhador	Ocupacional - ASO deve ser mantida na embarcação
estiver prestando serviço.	em meio físico ou eletrônico.
30.5.2.2 A segunda via do ASO deve ser	Excluído
obrigatoriamente entregue ao trabalhador,	
mediante recibo nas outras duas vias.	
30.5.2.3 A terceira via do ASO deve ser mantida na	Excluído
empresa em terra.	Excludo
30.5.3 Caso o prazo de validade do exame médico	30.5.3 Caso o prazo de validade do exame médico
expire no decorrer de uma travessia, fica	expire no decorrer de uma travessia, fica prorrogado
prorrogado até a data da escala da embarcação em	até a data da escala da embarcação em porto onde
1,	_ ,
porto onde hajam as condições necessárias para	haja condições necessárias para realização desses
realização desses exames, observado o prazo	exames, observado o prazo máximo de quarenta e
máximo de quarenta e cinco dias.	cinco dias.
Item novo	30.5.4 Podem ser realizados outros exames complementares, a critério do médico responsável, desde que relacionados aos riscos ocupacionais identificados e classificados no PGRTA.
Item novo	30.5.5 Toda embarcação deverá estar equipada com
	material necessário à prestação dos primeiros
	socorros, considerando-se as características da
	atividade desenvolvida, mantendo esse material
	guardado em local adequado e aos cuidados de
	pessoa treinada para prestar os primeiros socorros.
30.12.1 A enfermaria, quando existente, deve reunir condições quanto a sua capacidade, área, instalações de água quente e fria, drenagem de líquidos e resíduos.	30.5.6 A enfermaria, quando existente, deve:
Item novo	a) ser separada de outras dependências;
Item novo	b) ter espaço apropriado para guarda os materiais e
	medicamentos do navio;
Desdobrado do caput do item 30.12.1	c) possuir instalações de água quente e fria; e
Desdobrado do caput do item 30.12.1	d) dispor de drenagem de líquidos e resíduos.
Item novo	30.5.6.1 A enfermaria não poderá ser utilizada para
	outros fins que não sejam aqueles destinados ao
	atendimento de doentes.
Item novo	30.5.6.2 A enfermaria das embarcações SOLAS deve
The first to the f	atender, adicionalmente, ao disposto nas normas da
	Autoridade Marítima – NORMAM.
	Autoriuaue iviaritiiria – INONIVIAIVI.

Item novo	30.5.7 O empregador ou equiparado deve viabilizar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde com a
	finalidade de:
Item novo	a) prevenção e profilaxia de doenças endêmicas; e
Item novo	b) aplicação de vacinas.
30.6	Deslocado para o item 30.8
30.6.1	Deslocado para o item 30.8.1
30.6.1.1	Deslocado para o item 30.8.1.2
30.7	Deslocado para o item 30.19
30.7.1	Deslocado para o item 30.19.1
30.7.1.1	Deslocado para o item 30.19.2
30.7.2	Deslocado para o item 30.19.3
30.7.3	Deslocado para o item 30.19.4
30.7.4	Deslocado para o item 30.19.5
30.7.5	Deslocado para o item 30.19.6
30.7.5.1	Deslocado para o item 30.19.6.1
30.7.5.2	Deslocado para o item 30.9.6 alínea d
30.7.6	Deslocado para o item 30.9.8
30.7.7	Deslocado para o item 30.9.9
30.7.8	Deslocado para o item 30.9.1
30.7.9	Deslocado para o item 30.9.2
30.7.9.1	Deslocado para o item 30.9.3
30.7.10	Deslocado para o item 30.9.4
30.7.11	Deslocado para o item 30.9.5
30.7.12	Deslocado para o item 30.9.6
30.7.13	Deslocado para o item 30.9.6 alínea c
30.7.14	Deslocado para o item 30.9.7
30.7.15	Deslocado para o item 30.9.6 alínea b
30.7.16	Deslocado para o item 30.19.16
30.8	Deslocado para o item 30.10
30.8.1	Deslocado para o item 30.10.1
30.8.1.1	Deslocado para o caput do item 30.10
30.8.2	Deslocado para o item 30.10.2
30.8.2.1	Deslocado para o item 30.10.2 alínea a
30.8.3 Os salões de refeições e os locais de recreio	Excluído
devem ter iluminação, ventilação e temperatura	
adequadas.	
30.8.4	Deslocado para o item 30.10.3
30.8.4.1	Deslocado para o item 30.10.3.1
30.9	Deslocado para o item 30.11
30.9.1	Deslocado para o item 30.11.1
30.9.2	Deslocado para o item 30.11.2
30.10	Deslocado para o item 30.12
30.10.1	Deslocado para o item 30.12.1
a)	Deslocado para o item 30.12.1 alínea a
b)	Deslocado para o item 30.12.1 alínea b
c)	Deslocado para o item 30.12.1 alínea c
d)	Deslocado para o item 30.12.1 alínea d
e)	Deslocado para o item 30.12.1 alínea e
f)	Deslocado para o item 30.12.1 alínea f
30.11	Deslocado para o item 30.13
30.11.1	Deslocado para o item 30.13.1
30.11.2	Deslocado para o item 30.13.2
30.11.3	Deslocado para o item 30.13.2
JU.11.J	Desideado para o item 30.13.3

30.12	Deslocado para o item 30.5
30.12.1	Deslocado para o item 30.5.6
30.12.1 A enfermaria deve dispor de meios e	Excluído
materiais adequados para o cumprimento de sua	
finalidade.	
Item novo	30.6 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
30.4.1.1 A Comissão Interna de Prevenção de	30.6.1 A CIPA das organizações que empregam
Acidentes (CIPA) das empresas de navegação	aquaviários será constituída pelos empregados de
marítima/fluvial deve ser constituída pelos	cada estabelecimento, inclusive os aquaviários,
empregados envolvidos nas atividades de cada	efetivamente trabalhando em embarcações próprias
estabelecimento da empresa e por marítimos	ou de terceiros, na forma estabelecida por esta NR e
empregados, efetivamente trabalhando nas	na Norma Regulamentadora n° 05 (NR-05), naquilo
embarcações da empresa, eleitos na forma	que não for contrário.
estabelecida pela Norma Regulamentadora n.º 5	
(NR 5), obedecendo-se as regras abaixo definidas: 30.4.1.1	30.6.1.1 Os aquaviários serão representados na CIPA
b) os marítimos devem ser representados na CIPA	do estabelecimento com maior número de
do estabelecimento sede da empresa, por um	trabalhadores, na razão de um membro titular para
membro titular para cada dez embarcações da	cada dez embarcações da organização, ou fração, e de
empresa, ou fração, e de um suplente para cada	um suplente para cada vinte embarcações da
vinte embarcações da empresa, ou fração.	organização, ou fração.
30.4.1.2 Os marítimos titulares e suplentes devem	30.6.2 Os aquaviários candidatos a CIPA serão eleitos
ser eleitos em votação em separado para	em votação em separado, tendo todos os direitos
comporem a CIPA, tendo todos os direitos	assegurados pela legislação vigente.
assegurados pela NR 5.	
Item novo	30.6.2.1 Os aquaviários que estejam em período de
	descanso poderão participar do processo eleitoral,
	devendo a organização garantir os meios necessários
	para o exercício do voto.
Item novo	30.6.3 O empregador adotará os meios necessários
	para a participação do(s) trabalhador(es) eleito(s) nas
	reuniões da CIPA, inclusive, mediante a adoção de
Item novo	meios eletrônicos de comunicação. 30.6.3.1 A participação por meio eletrônico de
item novo	comunicação será consignada em ata, assinada pelos
	demais presentes, que suprirá sua assinatura.
30.4.1.6 Os cipeiros marítimos eleitos, titulares e	30.6.4 Os membros da CIPA eleitos, titulares e
suplentes, devem participar da reunião mensal do	suplentes, quando embarcados, devem participar da
GSSTB quando estiverem embarcados.	reunião mensal do GSSTB.
30.4 Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a	30.7 Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a
Bordo das Embarcações - GSSTB	Bordo das Embarcações – GSSTB
30.4.1 É obrigatória a constituição de GSSTB a	30.7.1 É obrigatória a constituição de GSSTB a bordo
bordo das embarcações de bandeira nacional com,	das embarcações de bandeira nacional com, no
no mínimo, 100 de arqueação bruta (AB).	mínimo, <mark>quinhentos</mark> arqueação bruta - AB.
30.4.1-A As embarcações de bandeira estrangeira	30.7.1.1 Às embarcações de bandeira estrangeira que
que forem operar por mais de 90 dias em águas	forem operar por mais de cento e oitenta dias em
jurisdicionais brasileiras e com trabalhadores	águas jurisdicionais brasileiras e com trabalhadores
brasileiros a bordo aplica-se o disposto no item	brasileiros a bordo aplica-se o disposto no subitem
30.4.1.	30.7.1.
30.4.3 O GSSTB, funcionará sob orientação e apoio técnico dos serviços especializados em engenharia	30.7.2 O GSSTB funcionará sob a orientação e o apoio
de segurança e em medicina do trabalho,	técnico dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, observado o disposto
observando o disposto na NR 04.	na Norma Regulamentadora nº 04 (NR-04).
30.4.5 Da composição	30.7.3 Da composição
סטיביים המווואספולמה	Da composição

30.4.5.1 O Grupo de Segurança e Saúde do	30.7.3.1 O GSSTB fica sob a responsabilidade do
Trabalho a Bordo - GSSTB fica sob a	comandante da embarcação e deve ser integrado
responsabilidade do comandante da embarcação e	pelos seguintes tripulantes:
deve ser integrado pelos seguintes tripulantes:	peros seguintes cripulantes.
- Encarregado da segurança;	a) Encarregado da segurança;
- Chefe de máquinas;	b) Chefe de máquinas;
- Representante da seção de convés;	c) Representante do nível técnico de subalterno da
- Representante da seção de conves,	seção de convés;
- Responsável pela seção de saúde, se existente;	d) Responsável pela seção de saúde, se existente; e
- Representante da guarnição de máquinas.	e) Representante do nível técnico de subalterno da
- Representante da guarnição de maquinas.	seção de máquinas.
30.4.5.1.1 Caso a embarcação não disponha dos	30.7.3.1.1 Caso a embarcação não disponha dos
tripulantes acima mencionados, os integrantes	tripulantes acima mencionados, os integrantes
poderão ser substituídos por outros tripulantes	poderão ser substituídos por outros tripulantes com
com funções assemelhadas.	funções assemelhadas.
30.4.5.3 Quando a lotação da embarcação for	30.7.3.2 Quando a lotação da embarcação for
composta de registro em rol portuário, o GSSTB	composta de registro em rol portuário, o GSSTB será
será constituído por um representante de cada	constituído por um representante de cada seção de
categoria de aquaviários da lotação do rol, sendo,	aquaviários da lotação do rol, sendo, no mínimo, um
no mínimo, 01 (um) GSSTB para cada 05 (cinco)	GSSTB para cada cinco embarcações ou fração
embarcações ou fração existentes na empresa.	existentes na empresa.
30.4.8.4 O comandante tomará as providências	30.7.3.3 O comandante tomará as providências para
para proporcionar aos membros do GSSTB, os	proporcionar aos membros do GSSTB, os meios
meios necessários ao desempenho de suas funções	necessários ao desempenho de suas funções e ao
e ao cumprimento das deliberações do grupo.	cumprimento das deliberações do grupo.
30.4.6 Das finalidades do GSSTB:	30.7.4 O GSSTB tem como finalidade manter
a) manter procedimentos que visem à preservação	procedimentos que visem à preservação da segurança
da segurança e saúde no trabalho e do meio	e da saúde no trabalho, procurando atuar de forma
ambiente, procurando atuar de forma preventiva;	preventiva.
Item novo	30.7.4.1 Os membros do GSSTB deverão ser treinados
	para desempenhar as atribuições elencadas no item
	30.7.5.
30.4.7 Das atribuições	30.7.5 São atribuições do GSSTB:
a) zelar pelo cumprimento a bordo das normas	a) zelar pelo cumprimento das normas de segurança e
vigentes de segurança, saúde no trabalho e	saúde, objetivando a preservação da segurança e
preservação do meio ambiente;	saúde no trabalho a bordo;
b) avaliar se as medidas existentes a bordo para	b) avaliar se as medidas existentes a bordo para
prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao	prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao
trabalho são satisfatórias;	trabalho atendem <mark>ao estabelecido no PGRTA</mark> ;
c) sugerir procedimentos que contemplem	c) informar possíveis riscos ocupacionais não previstos
medidas de segurança do trabalho, especialmente	no PGRTA e sugerir medidas de prevenção;
quando se tratar de atividades que envolvam risco;	
d) verificar o correto funcionamento dos sistemas	d) verificar <mark>e informar deficiências</mark> de sistemas e
e equipamentos de segurança e de salvatagem;	equipamentos de segurança e de salvatagem;
f) preencher o quadro estatístico de acordo com o	e) preencher o quadro estatístico de acidentes,
modelo constante no Quadro I anexo e elaborar	conforme modelo constante no Quadro I, e elaborar
relatório encaminhando-os ao empregador;	relatório, encaminhando-os ao empregador;
g) participar do planejamento para a execução dos	f) participar do planejamento para a execução dos
exercícios regulamentares de segurança, tais como	exercícios regulamentares de segurança, previstos nas
abandono, combate a incêndio, resgate em	normas regulamentadoras e nas NORMAM, avaliando
ambientes confinados, prevenção a poluição e	os resultados e propondo medidas corretivas;
emergências em geral, avaliando os resultados e	
I managan da mandidas	•
propondo medidas corretivas;	
h) promover, a bordo, palestras e debates de	g) promover, a bordo, palestras e debates de caráter

publicações e/ou recursos audiovisuais	e/ou recursos audiovisuais relacionados com os
relacionados com os propósitos do grupo;	propósitos do grupo;
i) identificar as necessidades de treinamento sobre	h) identificar as necessidades de treinamento sobre
segurança, saúde do trabalho e preservação do	segurança e saúde no trabalho;
meio ambiente;	
30.4.6 Das finalidades do GSSTB:	i) contribuir para a melhoria das condições de
c) contribuir para a melhoria das condições de	trabalho e de bem-estar a bordo; e
trabalho e de bem-estar a bordo;	
30.4.6 Das finalidades do GSSTB:	j) verificar a adoção de medidas de proteção coletiva e
g) zelar para que todos a bordo recebam e usem	que todos a bordo recebam e usem equipamentos de
equipamentos de proteção individual e coletiva	proteção individual adequados ao risco.
para controle das condições de risco.	
30.4.8 Das reuniões	30.7.6 Das reuniões
30.4.8.1 O GSSTB reunir-se-á, em sessão ordinária,	30.7.6.1 O GSSTB reunir-se-á, em sessão ordinária, de
de caráter obrigatório, pelo menos uma vez a cada	caráter obrigatório, pelo menos uma vez a cada trinta
trinta dias.	dias.
Item novo	30.7.6.1.1 As reuniões do GSSTB devem contemplar,
	no mínimo, os seguintes temas:
Item novo	a) leitura da ata da reunião anterior e
	acompanhamento dos itens pendentes;
Item novo	b) Relatos sobre fatores de risco observados a bordo;
Item novo	c) Avaliação das medidas existentes a bordo para
	prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao
	trabalho;
Item novo	d) Verificação do correto funcionamento dos sistemas
	e equipamentos de segurança e de salvatagem;
Item novo	e) Relato de eventual deficiência dos sistemas e
Territovo	equipamentos de segurança e de salvatagem;
Item novo	f) apresentação de resultados de investigação de
	acidentes e ocorrências perigosas, ocorridos no último
	mês, e ações corretivas adotadas e propostas;
Item novo	g) Identificação das necessidades de treinamento da
Terri novo	tripulação referentes à segurança e saúde no
	trabalho;
Item novo	h) Avaliação do estado do navio quanto às condições
Territovo	de habitabilidade, conforto, arrumação e limpeza,
	definindo ações corretivas;
Item novo	i) Análise das solicitações de materiais não-atendidas
Territovo	que estejam impactando a segurança; e
Item novo	j) Informação sobre os dados do Quadro I referente a
item novo	estatísticas de acidentes, relativos ao mês anterior.
30.4.8.2 Em sessão extraordinária:	30.7.6.2 As reuniões extraordinárias ocorrerão nas
50.4.0.2 LIII SESSAO EXTIAGIUITATIA.	seguintes situações:
a) por iniciativa do comandante da embarcação;	a) por iniciativa do comandante da embarcação;
b) por solicitação escrita da maioria dos	b) por solicitação escrita da maioria dos componentes
componentes do GSSTB ao comandante da	do GSSTB ao comandante da embarcação;
•	do 05516 ao comandante da embarcação,
embarcação;	s) quando da ocorrência do <mark>peidor to a handa ora que</mark>
c) quando da ocorrência de acidente de trabalho,	c) quando da ocorrência de <mark>acidente a bordo em que</mark>
tendo como conseqüência óbito ou lesão grave do	haja morte ou desaparecimento, lesão grave ou
acidentado;	prejuízo material de grande monta; e
d) na ocorrência de incidente, práticas ou	d) na ocorrência de incidente, práticas ou
procedimentos que possam gerar riscos ao	procedimentos que possam gerar riscos ao trabalho a
trabalho a bordo.	bordo.
30.4.8.3 Serão consideradas de efetivo trabalho as	30.7.6.3 Serão consideradas de efetivo trabalho as
horas destinadas ao cumprimento das atribuições	horas destinadas ao cumprimento das atribuições do

do GSSTB que devem ser realizadas durante a jornada de trabalho.	GSSTB, que devem ser realizadas durante a jornada de trabalho.
Item novo	30.7.6.4 O comandante da embarcação poderá
Tem novo	convocar <mark>qualquer</mark> outro membro da tripulação <mark>para</mark>
	participar das reuniões do GSSTB.
30.4.8.5 Ao final de cada reunião será elaborada	30.7.6.5 Ao final de cada reunião será elaborada uma
uma ata referente às questões discutidas.	ata referente às questões discutidas.
30.4.8.5.1 As atas das reuniões ficarão arquivadas	30.7.6.5.1 As atas das reuniões ficarão arquivadas a
a bordo, sendo extraídas cópias para o envio à	bordo, sendo extraídas cópias para o envio à direção
direção da empresa ou quando houver,	da organização ou, quando houver, diretamente aos
diretamente ao Serviço Especializado em	SESMT, devendo ser apresentada na próxima reunião
Engenharia de Segurança e em Medicina do	ordinária da CIPA
Trabalho – SESMT.	
30.4.8.6 Anualmente, sempre que compatível com	30.7.6.6 Anualmente o GSSTB reunir-se-á a bordo com
a movimentação da embarcação, o GSSTB reunir-	representantes do SESMT da empresa, em porto
se-á a bordo com representantes do SESMT da	nacional escolhido por esta, para acompanhamento,
empresa, em porto nacional escolhido por esta,	monitoração e avaliação das atividades do referido
para acompanhamento, monitoração e avaliação	grupo.
das atividades do referido grupo.	
Item novo	30.7.6.6.1 Na inviabilidade da presença a bordo do
	representante do SESMT da organização, a reunião
	poderá se dar por videoconferência, contemplando,
	no máximo, vinte por cento da frota da organização
	nesta modalidade de reunião virtual.
Item novo	30.7.6.6.1.1 As frações de unidade resultante da
	aplicação do percentual sobre a base de cálculo do
	item 30.7.6.6.1 não serão consideradas.
Item novo	30.7.6.6.1.2 A organização deverá justificar a
	inviabilidade ao comandante, que consignará em ata
	da reunião do GSSTB
30.4.8.7 Quando o empregador não for obrigado a	30.7.6.7 Quando o empregador não for obrigado a
manter o SESMT, deverá recorrer aos serviços	manter o SESMT, deverá recorrer aos serviços
profissionais de uma assessoria especializada em	profissionais de uma assessoria especializada em
segurança e medicina do trabalho para avaliação	segurança e medicina do trabalho para avaliação
anual das atividades do GSSTB.	anual das atividades do GSSTB.
30.4.9 Das comunicações e providências	30.7.7 Das comunicações e providências
30.4.9.1 Cabe ao comandante da embarcação:	30.7.7.1 Cabe ao comandante da embarcação:
a) comunicar e divulgar as normas que a tripulação	a) comunicar e divulgar as normas que a tripulação
deve conhecer e cumprir em matéria de segurança	deve conhecer e cumprir em matéria de segurança e
e saúde no trabalho a bordo e preservação do	saúde no trabalho, <mark>em especial o PGRTA</mark> ;
meio ambiente;	
b) dar conhecimento à tripulação das sanções	b) dar conhecimento à tripulação das sanções legais
legais que poderão advir do descumprimento das	que poderão advir do descumprimento desta norma
Normas Regulamentadoras, no que tange ao	regulamentadoras <mark>e das demais normas gerais e</mark>
trabalho a bordo;	especiais, no que tange ao trabalho a bordo; e
c) encaminhar à empresa as atas das reuniões do	c) encaminhar à empresa as atas das reuniões do
GSSTB solicitando o atendimento para os itens que	GSSTB solicitando o atendimento para os itens que
não puderam ser resolvidos com os recursos de	não puderam ser resolvidos com os recursos de
bordo.	bordo.
30.4.9.2 Cabe ao armador e seus prepostos:	30.7.7.2 Cabe ao empregador ou equiparado:
a) analisar as propostas do grupo, implementando-	a) analisar as propostas do grupo, implementando-as
as sempre que se mostrarem adequadas e	sempre que se mostrarem exequíveis e, em qualquer
exequíveis e, em qualquer caso, informar ao GSSTB	caso, informar ao GSSTB sua decisão fundamentada;
sua decisão fundamentada;	

	1.)
b) quando do transporte de substâncias perigosas,	b) assegurar quando do transporte de substâncias
assegurar que o comandante da embarcação tenha	perigosas que o comandante da embarcação tenha
conhecimento das medidas de segurança que	conhecimento das medidas de segurança que deverão
deverão ser tomadas;	ser tomadas; e
c) promover os meios necessários para o	c) promover os meios necessários para o
cumprimento das atribuições do GSSTB previstas	cumprimento das atribuições do GSSTB previstas nos
nos itens 30.7 e 30.8.	itens 30.7.4 e 30.7.5.
30.6 Da Alimentação	30.8 Alimentação
30.6.1 Toda embarcação comercial deve ter a	30.8.1 Toda embarcação comercial deve ter a bordo o
bordo o aprovisionamento de víveres e água	aprovisionamento de víveres e água potável,
potável, devendo ser observado: o número de	observados:
tripulantes, a duração, a natureza da viagem e as	
situações de emergência.	
Desdobrado do caput do item 30.6.1	a) a duração e a natureza da viagem;
Desdobrado do caput do item 30.6.1	b) o número de tripulantes; e
Desdobrado do caput do item 30.6.1	c) as situações de emergência.
Item novo	30.8.1.1 Os víveres e a água potável devem ser
	acondicionados em local que preserve suas
	características e propriedades para consumo.
30.6.1.1 Deverá ser garantido um cardápio	30.8.1.2 Para manutenção da saúde e higiene dos
balanceado, cujo teor nutritivo atenda às	trabalhadores naquelas embarcações onde houver a
exigências calóricas necessárias às condições de	confecção de refeições a bordo, se faz necessário que
saúde e conforto dos trabalhadores, adequadas ao	as atividades relacionadas ao preparo e execução das
tipo de atividade e que assegure o bem estar a	refeições estabelecidas no cardápio balanceado sejam
bordo.	realizadas por cozinheiro, em conformidade com a
	NORMAM e com a legislação sanitária aplicável.
Item novo	30.8.1.2.1 Estão dispensadas de cozinheiro as
	embarcações cujas singraduras sejam inferiores a
	doze horas e trafeguem em área onde seja possível o
	apoio de alimentação proveniente de facilidades em
	terra, garantidas condições higiênico-sanitárias em
	conformidade com a legislação sanitária aplicável.
Item novo	30.9 Camarotes
30.7.8 Os membros da tripulação devem dispor de	30.9.1 Os membros da tripulação devem dispor de
camas individuais.	camas individuais.
30.7.9 As camas devem estar colocadas a uma	30.9.2 As camas devem estar colocadas a uma
distância uma da outra de modo a que se permita	distância uma da outra de modo a que se permita o
o acesso a uma delas sem passar por cima da	acesso a uma delas sem passar por cima da outra.
outra.	10000
30.7.9.1 A cama superior deve ser provida de	30.9.3 A cama superior deve ser provida de escada
escada fixa para acesso à mesma.	fixa para que possa ser acessada com segurança.
30.7.10 É vedada a sobreposição de mais de duas	30.9.4 É vedada a sobreposição de mais de duas
camas.	camas.
30.7.11 É vedada a sobreposição de camas ao	30.9.5 É vedada a sobreposição de camas ao longo do
longo do costado da embarcação, quando esta	costado da embarcação, quando esta sobreposição
sobreposição impedir a ventilação e iluminação	impedir a ventilação e iluminação natural
natural proporcionada por uma vigia.	proporcionada por uma vigia.
30.7.12 As camas não devem estar dispostas a	30.9.6 As camas devem
menos de 30 cm do piso.	A catan diamentas a verte de tecto e esta de la compansión de la compansió
Desdobrada do caput do item 30.7.12	a) estar dispostas <mark>a mais</mark> de trinta centímetros do
20.745 A	piso;
30.7.15 As dimensões internas de uma cama não	b) ter dimensões internas <mark>não inferiores a</mark> um metro e
devem ser inferiores a 1,90 metros por 0,80	noventa e oito centímetros por oitenta centímetros;
metros.	

30.7.13 Os colchões utilizados devem ter, no mínimo, densidade 26 e espessura de 10 cm, mantidos em perfeito estado de higiene e conservação. 30.7.5.2 Nos camarotes, cada beliche deve estar provido de uma lâmpada elétrica, individual. 30.7.14 O fornecimento, conservação e higienização da roupa de cama serão por conta do empregador 30.7.6 Cada camarote deve estar provido de uma mesa ou de uma escrivaninha, um espelho, pequenos armários para os artigos usados no asseio pessoal, uma estante para livros e cabides para pendurar roupas, bem como de um armário individual e um cesto de lixo. Todo mobiliário deverá ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão. Desdobrado do caput do item 30.7.6 C) dispor de colchões certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro ou Organismo Certificador Internacional; e d) dispor de iluminação artificial ou suplementar. 30.9.7 O fornecimento, conservação e higienização o colchões e de roupa de cama devem ser por conta de empregador. 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.9 O fornecimento, conservação e higienização o colchões e de roupa de cama devem ser por conta do empregador. 30.9.9 O fornecimento, conservação o provido de uma mesa ou de uma escrivanida devem ser por conta do empregador. 30.9.9 O fornecimento, conservação o providos de empregador. 30.9.9 O fornecimento, conservação o providos de empregador. 30.9.9 O fornecimento, conservação o provido de empregador. 30.9.9 O fornecimento, conservação o providos de empregador. 30.9.9 O fornecimento, conservação o provido de empregador. 30.9.0 O fornecimento, conservação o provido de empregador. 30.9.0	0
mantidos em perfeito estado de higiene e conservação. 30.7.5.2 Nos camarotes, cada beliche deve estar provido de uma lâmpada elétrica, individual. 30.7.14 O fornecimento, conservação e higienização da roupa de cama serão por conta do empregador 30.7.6 Cada camarote deve estar provido de uma mesa ou de uma escrivaninha, um espelho, pequenos armários para os artigos usados no asseio pessoal, uma estante para livros e cabides para pendurar roupas, bem como de um armário individual e um cesto de lixo. Todo mobiliário deverá ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão. Desdobrado do caput do item 30.7.6 Inmetro ou Organismo Certificador Internacional; e di dispor de iluminação artificial ou suplementar. 30.9.7 O fornecimento, conservação e higienização o colchões e de roupa de cama devem ser por conta de empregador. 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.9 O fornecimento, conservação e higienização o colchões e de roupa de cama devem ser por conta do empregador. 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de:	0
conservação. 30.7.5.2 Nos camarotes, cada beliche deve estar provido de uma lâmpada elétrica, individual. 30.7.14 O fornecimento, conservação e higienização da roupa de cama serão por conta do empregador 30.7.6 Cada camarote deve estar provido de uma mesa ou de uma escrivaninha, um espelho, pequenos armários para os artigos usados no asseio pessoal, uma estante para livros e cabides para pendurar roupas, bem como de um armário individual e um cesto de lixo. Todo mobiliário deverá ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão. Desdobrado do caput do item 30.7.6 d) dispor de iluminação artificial ou suplementar. 30.9.7 O fornecimento, conservação e higienização o colchões e de roupa de cama devem ser por conta de empregador. 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de:	0
30.7.5.2 Nos camarotes, cada beliche deve estar provido de uma lâmpada elétrica, individual. 30.7.14 O fornecimento, conservação e higienização da roupa de cama serão por conta do empregador 30.7.6 Cada camarote deve estar provido de uma mesa ou de uma escrivaninha, um espelho, pequenos armários para os artigos usados no asseio pessoal, uma estante para livros e cabides para pendurar roupas, bem como de um armário individual e um cesto de lixo. Todo mobiliário deverá ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão. Desdobrado do caput do item 30.7.6 dispor de iluminação artificial ou suplementar. 30.9.7 O fornecimento, conservação e higienização o colchões e de roupa de cama devem ser por conta de empregador. 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) aprovidos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) aprovidos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) aprovidos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) aprovidos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) aprovidos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) aprovidos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) aprovidos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) aprovidos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) aprovidos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) aprovidos de:	0
provido de uma lâmpada elétrica, individual. 30.7.14 O fornecimento, conservação e higienização da roupa de cama serão por conta do empregador 30.7.6 Cada camarote deve estar provido de uma mesa ou de uma escrivaninha, um espelho, pequenos armários para os artigos usados no asseio pessoal, uma estante para livros e cabides para pendurar roupas, bem como de um armário individual e um cesto de lixo. Todo mobiliário deverá ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão. Desdobrado do caput do item 30.7.6 Jornecimento, conservação e higienização o colchões e de roupa de cama devem ser por conta do empregador. 30.9.7 O fornecimento, conservação e higienização o colchões e de roupa de cama devem ser por conta do empregador. 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de:	0
30.7.14 O fornecimento, conservação e higienização da roupa de cama serão por conta do empregador 30.7.6 Cada camarote deve estar provido de uma mesa ou de uma escrivaninha, um espelho, pequenos armários para os artigos usados no asseio pessoal, uma estante para livros e cabides para pendurar roupas, bem como de um armário individual e um cesto de lixo. Todo mobiliário deverá ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão. Desdobrado do caput do item 30.7.6 Desdobrado do caput do item 30.7.6 30.9.7 O fornecimento, conservação e higienização o colchões e de roupa de cama devem ser por conta de empregador. 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: 30.9.8 Os camarotes das embarcações acima de quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de:	0
higienização da roupa de cama serão por conta do empregador 30.7.6 Cada camarote deve estar provido de uma mesa ou de uma escrivaninha, um espelho, pequenos armários para os artigos usados no asseio pessoal, uma estante para livros e cabides para pendurar roupas, bem como de um armário individual e um cesto de lixo. Todo mobiliário deverá ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão. Desdobrado do caput do item 30.7.6	0
empregador. 30.7.6 Cada camarote deve estar provido de uma mesa ou de uma escrivaninha, um espelho, pequenos armários para os artigos usados no asseio pessoal, uma estante para livros e cabides para pendurar roupas, bem como de um armário individual e um cesto de lixo. Todo mobiliário deverá ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão. Desdobrado do caput do item 30.7.6	
30.7.6 Cada camarote deve estar provido de uma mesa ou de uma escrivaninha, um espelho, pequenos armários para os artigos usados no asseio pessoal, uma estante para livros e cabides para pendurar roupas, bem como de um armário individual e um cesto de lixo. Todo mobiliário deverá ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão. Desdobrado do caput do item 30.7.6	ar
mesa ou de uma escrivaninha, um espelho, pequenos armários para os artigos usados no asseio pessoal, uma estante para livros e cabides para pendurar roupas, bem como de um armário individual e um cesto de lixo. Todo mobiliário deverá ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão. Desdobrado do caput do item 30.7.6 Desdobrado do caput do item 30.7.6 quinhentos de arqueação bruta (500 AB) devem esta providos de: al providos de: providos de: al providos de: providos de: al providos de: providos de: providos de: providos de: providos de: al providos de: providos de:	ar
pequenos armários para os artigos usados no asseio pessoal, uma estante para livros e cabides para pendurar roupas, bem como de um armário individual e um cesto de lixo. Todo mobiliário deverá ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão. Desdobrado do caput do item 30.7.6 Desdobrado do caput do item 30.7.6 Desdobrado do caput do item 30.7.6 b) espelho;	er
asseio pessoal, uma estante para livros e cabides para pendurar roupas, bem como de um armário individual e um cesto de lixo. Todo mobiliário deverá ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão. Desdobrado do caput do item 30.7.6 Desdobrado do caput do item 30.7.6 Desdobrado do caput do item 30.7.6 b) espelho;	
para pendurar roupas, bem como de um armário individual e um cesto de lixo. Todo mobiliário deverá ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão. Desdobrado do caput do item 30.7.6 Desdobrado do caput do item 30.7.6 b) espelho;	
individual e um cesto de lixo. Todo mobiliário deverá ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão. Desdobrado do caput do item 30.7.6 Desdobrado do caput do item 30.7.6 Desdobrado do caput do item 30.7.6 b) espelho;	
deverá ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão. Desdobrado do caput do item 30.7.6 Desdobrado do caput do item 30.7.6 b) espelho;	
deforme pela corrosão. Desdobrado do caput do item 30.7.6 Desdobrado do caput do item 30.7.6 b) espelho;	
Desdobrado do caput do item 30.7.6 Desdobrado do caput do item 30.7.6 b) espelho;	
Desdobrado do caput do item 30.7.6 b) espelho;	
Desdobrado do caput do item 30.7.6 c, armario para artigos usados no asseio pessoai;	
Deadalmada da agrest da itara 20.7.0	
Desdobrado do caput do item 30.7.6 d) estante para livros;	
Desdobrado do caput do item 30.7.6 e) cabides para pendurar roupas;	
Desdobrado do caput do item 30.7.6 f) armário individual; e	
Desdobrado do caput do item 30.7.6 g) cesto de lixo.	
Desdobrado do caput do item 30.7.6 30.9.8.1 O mobiliário deve ser de material liso e	
resistente, que não se deforme pela corrosão.	
30.7.7 Nos casos de prévia utilização de qualquer	
acomodação por tripulante portador de doença acomodação por tripulante portador de doença infecto-contagiosa, o local deverá ser submetido a infectocontagiosa, o local deverá ser submetido a un	~ ~
uma desinfecção minuciosa desinfecção que atenda aos protocolos da Autoridad Sanitária.	ie.
30.8 Dos Salões de Refeições e Locais de Recreio. 30.10 Salões de Refeições e Locais de Recreio	
30.8.1 Os pisos e anteparas não devem apresentar 30.10.1 Os pisos de material	
irregularidades e devem ser mantidos em perfeito antiderrapante e as anteparas não devem apresenta	ır
estado de conservação. irregularidades e depressões.	
30.8.1.1 Os pisos devem ser de material	
antiderrapante.	
Desdobrado do caput item 30.8.1 30.10.1.1 os pisos e as anteparas devem ser mantido	os -
limpos e conservados.	
30.8.2 As mesas e cadeiras devem ser de material 30.10.2 As mesas e cadeiras devem:	
resistente à umidade, de fácil limpeza e estar em	
perfeitas condições de uso.	
30.8.2.1 As cadeiras devem possuir dispositivos a) possuir dispositivos para fixação ao piso;	
para fixação ao piso.	
Desdobrado do caput do item 30.8.2 b) ser de material resistente à umidade;	
Desdobrado do caput do item 30.8.2 c) ser de fácil limpeza;	
Desdobrado do caput do item 30.8.2 d) estar em perfeitas condições de uso.	
30.8.4 Nas embarcações maiores que 3000 AB, 30.10.3 Nas embarcações maiores que três mil de	
devem ser instaladas salas de lazer, com mobiliário arqueação bruta (3000 AB), devem ser instaladas sal	as
próprio. de lazer, com mobiliário próprio.	
30.8.4.1 Nas embarcações menores que as 30.10.3.1 Nas embarcações menores que as prevista	ıs
previstas no subitem 30.8.4, o refeitório pode ser no subitem 30.10.3, o refeitório pode ser utilizado	
utilizado como sala de lazer. como sala de lazer.	

30.9.1 A captação de fumaças, vapores e odores	30.11.1 A captação de fumaças, vapores e odores
deve ser feita mediante a utilização de um sistema	deve ser feita mediante a utilização de um sistema de
de exaustão.	exaustão.
30.9.2 As garrafas de GLP, bem como suas	30.11.2 Os recipientes de gás liquefeito de petróleo –
conexões devem ser certificadas e armazenadas	GLP e suas conexões devem ser:
fora do recinto da cozinha, em local sinalizado,	
protegido e ventilado.	
Desdobrado do caput do item 30.9.2	a) certificados de acordo com as normas técnicas
·	brasileiras ou normas técnicas internacionais
	aplicáveis; e
Desdobrado do caput do item 30.9.2	b) instalados em área externa ventilada, sinalizada e
	protegida.
Item novo	30.11.2.1 As canalizações utilizadas para a distribuição
	de gás deverão ter proteção adequada contra o calor
	e, quando flexíveis, deverão atender as normas
	técnicas brasileiras ou normas técnicas internacionais
	aplicáveis.
Item novo	30.11.3 Os fogões deverão ser dotados de dispositivos
	que impeçam a queda e o deslocamento de panelas e
	utensílios quando do balanço da embarcação.
30.10 Das Instalações Sanitárias	30.12 Instalações Sanitárias
30.10.1 As instalações sanitárias devem obedecer	30.12.1 As embarcações devem possuir instalações
aos seguintes requisitos:	sanitárias obedecendo aos seguintes requisitos:
a) os pisos devem ser de material antiderrapante,	a) os pisos devem ser de material antiderrapante,
impermeável, de fácil limpeza e devem estar	impermeável, de fácil limpeza e devem estar providos
providos de um sistema de drenagem;	de um sistema de drenagem;
b) os locais devem ser devidamente iluminados,	b) os locais devem ser devidamente iluminados e
arejados e, quando necessário, aquecidos;	arejados;
c) as pias devem ter o necessário abastecimento de	c) as pias devem ter o necessário abastecimento de
água doce, quente e fria;	água doce, quente e fria;
d) os vasos sanitários devem ter pressão de	d) os vasos sanitários devem ter pressão de descarga
descarga suficiente, permitindo seu funcionamento	dimensionada, permitindo seu funcionamento a
a qualquer momento e o seu controle de modo	qualquer momento e o seu controle de modo
individual e, quando necessário, dispor de ducha	individual e, quando necessário, dispor de ducha
higiênica próxima;	higiênica próxima;
e) quando houver vários vasos sanitários instalados	e) quando houver vários vasos sanitários instalados
num mesmo local os mesmos devem estar	num mesmo local eles devem ser projetados para
separados por meio de divisórias que garantam a	garantir a privacidade dos usuários; e
privacidade dos usuários;	
f) as instalações sanitárias devem ser mantidas em	f) as instalações sanitárias devem ser mantidas em
permanente estado de conservação e limpeza.	permanente estado de conservação e limpeza.
30.11 Dos Locais para Lavagem e Secagem de	30.13 Locais para Lavagem, Secagem e Guarda de
Roupas e Guarda de Roupas de Trabalho.	Roupas de Trabalho
30.11.1 Todas as embarcações de um mínimo de	30.13.1 Todas as embarcações com quinhentos de
500 AB devem ter facilidades para lavagem e	arqueação bruta (500 AB) <mark>ou mais</mark> devem ter
secagem de roupas de trabalho.	máquinas para lavagem e secagem de roupas de
Harris and the second s	trabalho.
Item novo	30.13.1.1 As embarcações com menos de quinhentos
	de arqueação bruta (500 AB) deverão propiciar meios
	e locais para lavagem e secagem de roupas de
20.44.2 An imphala 2 2 2 2 2 2 2	trabalho.
30.11.2 As instalações para a lavagem de roupas	30.13.2 As instalações para a lavagem de roupas
devem ter abastecimento de água doce.	devem ter abastecimento de água doce.
30.11.3 Deve haver local devidamente arejado e de	30.13.3 Deve haver local devidamente arejado e de
fácil acesso para guardar as roupas de trabalho.	fácil acesso para guardar as roupas de trabalho.

30.13	Deslocado para o item 30.14
30.13.1 Na limpeza de tanques de carga, óleo,	Excluído
lastro ou de espaços confinados é obrigatório:	
a) vistoria prévia do local por tripulante habilitado,	Excluído
com atenção especial ao monitoramento dos	
percentuais de oxigênio, contaminantes e de	
explosividade da mistura no ambiente, em	
conformidade com as normas vigentes;	
b) uso de ventilador, exaustor ou de ambos para a	Excluído
eliminação de gases e vapores, antes de permitir a	
entrada de pessoas, a fim de manter uma	
atmosfera segura durante a realização dos	
trabalhos;	
c) trabalho realizado em dupla, portando o	Excluído
executante um cabo guia que possibilite o seu	
resgate, pelo observador;	
d) uso de aparelhos de iluminação e acessórios	Excluído
cujas especificações sejam adequadas à área	
classificada;	
e) proibição de fumar ou portar objetos que	Excluído
produzam chamas, centelhas ou faíscas;	
f) uso de equipamentos de ar mandado ou	Excluído
autônomo de pressão positiva, em ambientes com	
deficiência de oxigênio ou impregnados por gases e	
vapores tóxicos;	
g) depositar em recipientes apropriados, estopas e	Excluído
trapos usados, com óleo, graxa, solventes ou	
similares para terem destinação adequada.	
30.13.2	Deslocado para o item 30.14.1
30.13.3 Não são permitidos trabalhos simultâneos	Excluído
de reparo e manutenção com as operações de	
carga e descarga, quando prejudiquem a saúde e a	
integridade física dos trabalhadores.	
30.13.4 Os tripulantes não poderão realizar	Excluído
trabalhos em andaimes, estruturas altas e em	
costado sem a observância das medidas de	
segurança devidas.	
30.14	Deslocado para o item 30.19
30.14.1 As normas relativas à segurança e saúde no	Excluído
trabalho são regulamentadas quanto à sua	
abrangência, aplicação e condições de trabalho, na	
forma de anexos a esta norma, nas seguintes	
atividades:	
- exploração e produção de petróleo em	Excluído
plataformas e navios-plataforma marítimos;	
- pesca industrial e comercial;	Excluído
- pesca artesanal;	Excluído
-trabalho submerso;	Excluído
- outras atividades realizadas a bordo de	Excluído
embarcações e plataformas.	
30.13 Segurança nos Trabalhos de Limpeza e	30.14 Segurança na Manutenção em Embarcação em
Manutenção das Embarcações.	Operação
Item novo	30.14.1 As atividades de manutenção em embarcação
	em operação devem observar o disposto neste item.

Item novo	30.14.1.1 O contido neste item não se aplica a
	embarcação em comissionamento.
Item novo	30.14.1.2 O tripulante não deve realizar trabalhos de
	manutenção cumulativamente com atividades de
	vigilância, navegação, carga ou descarga.
Item novo	30.14.2 Cabe ao comandante da embarcação:
Item novo	a) assegurar a implementação das medidas de
	prevenção antes do início de qualquer trabalho de
	manutenção;
Item novo	b) assegurar a realização da Análise de Risco – AR e,
	quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho
The second of	- PT;
Item novo	c) informar aos trabalhadores sobre os riscos da
	atividade de manutenção e as medidas de prevenção
The second of	a serem adotadas
Item novo	d) assegurar que os trabalhos sejam imediatamente
	interrompidos quando houver mudanças nas
	condições ambientais que os tornem potencialmente
Itom novo	perigosos à integridade física dos trabalhadores; e
Item novo	e) proporcionar condições para que os tripulantes
	possam colaborar com a implementação das medidas
	previstas nesta Norma, bem como interromper imediatamente o trabalho, conforme previsto na
	alínea d.
Itam nava	
Item novo	30.14.3 Todo trabalho de manutenção em embarcação em operação deve ser precedido de AR.
Item novo	30.14.3.1 A AR deve indicar a necessidade de emissão
item novo	de PT.
Item novo	30.14.3.2 A AR deve ser:
Item novo	a) realizada pela equipe técnica envolvida na atividade
	de manutenção;
Item novo	b) coordenada pelo responsável pela aplicação desta
	NR a bordo;
Item novo	c) registrada em documento; e
Item novo	d) assinada por todos os participantes da análise,
	podendo a assinatura ser eletrônica.
Item novo	30.14.4 A PT deve conter:
Item novo	a) as disposições e medidas estabelecidas na AR;
Item novo	b) os requisitos mínimos a serem atendidos para a
	execução das atividades; e
Item novo	c) os participantes da equipe de trabalho e suas
	autorizações.
Item novo	30.14.4.1 A PT deve ser:
Item novo	a) aprovada pelo responsável pela aplicação desta NR
	a bordo;
Item novo	b) assinada pelos participantes da equipe de trabalho
	e pela chefia imediata; e
Item novo	c) disponibilizada no local de execução das atividades.
Item novo	30.14.4.2 A PT deve ter validade limitada à duração da
	atividade, podendo ser revalidada pelo responsável
	pela aprovação nas situações em que não ocorram
	mudanças nas condições estabelecidas ou na equipe
	de trabalho.
Item novo	30.14.4.2.1 A validade da PT não poderá exceder o
	período de vinte e quatro horas.
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

Itama maya	20.14 F.No trobalba a guanta nacatividades de
Item novo	30.14.5 No trabalho a quente, nas atividades de
	pintura spray e de jateamento se aplicam as
20.12.2 A avecues de comises em conces	disposições do item 30.15.4.
30.13.2 A execução de serviços em espaços	30.14.6 Os serviços em espaços confinados somente
confinados somente deve ser realizado após	devem ser realizados de acordo com a Norma
vistoria e emissão da respectiva Permissão de	Regulamentadora nº33 (NR-33) – Segurança e Saúde
Trabalho pelo comandante da embarcação ou seu	no trabalho em Espaços Confinados.
preposto.	30.14.7 Na execução do trabalho em altura, além do
Item novo	cumprimento da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-
	,
	35) - Trabalho em Altura, devem ser tomadas as
Item novo	seguintes providências: a) isolamento e sinalização de toda a área afetada
item novo	·
Item novo	pelo serviço antes do início das atividades; e b) adoção de medidas para evitar a queda de
item novo	ferramentas e materiais, inclusive no caso de
	paralisação dos trabalhos.
Itom novo	30.14.8.1 O trabalho em altura deve ser interrompido
Item novo	imediatamente em caso de:
Item novo	a) iluminação insuficiente;
	b) condições meteorológicas adversas como chuvas,
Item novo	ventos relativos com intensidades superiores a vinte
	nós e ondas com altura acima de dois metros e meio;
Item novo	c) na ocorrência de balanços longitudinais e
item novo	transversais que possam causar riscos ao trabalhador.
Itom novo	30.15 Movimentação de Carga
Item novo	30.15.1 Os equipamentos de guindar e acessórios
item novo	devem ser certificados.
Item novo	30.15.1.1 Nova certificação deve ocorrer de acordo
item novo	com o prazo estabelecido em norma técnica nacional
	ou em conformidade com recomendação do órgão
	certificador, em prazo não superior a cinco anos.
Item novo	30.15.2 Todo equipamento de movimentação de
Tem novo	carga deve apresentar, de forma legível e de fácil
	visualização, sua capacidade máxima de carga.
Item novo	30.15.3 Os equipamentos de guindar e acessórios
Terri novo	devem ser submetidos a inspeções:
Item novo	a) iniciais, antes da sua entrada em operação;
Item novo	b) periódicas;
Item novo	c) eventuais; e
Item novo	d) diárias, antes de iniciar qualquer movimentação.
Item novo	30.15.3.1 As inspeções iniciais e periódicas do
	equipamento de guindar e acessórios devem ser
	realizadas por trabalhadores qualificados sob
	supervisão de profissional legalmente habilitado ou
	por Sociedades Classificadoras reconhecidas pela
	Autoridade competente, que ateste o bom estado de
	conservação e funcionamento em conformidade com
	a Legislação Nacional.
Item novo	30.15.3.1.1 A periodicidade das inspeções deve ser
	realizada conforme calendário de inspeções, em
	prazos entre as inspeções não superiores a doze
	meses, de acordo com as recomendações:
Item novo	a) do fabricante;
	-,

Item novo	b) do órgão certificador; ou
Item novo	c) decorrentes da última inspeção.
Item novo	30.15.3.1.2 Após a realização das inspeções iniciais e
item novo	periódicas deve ser emitido relatório de inspeção por
	profissional legalmente habilitado.
Item novo	30.15.3.1.2.1 O relatório de inspeção periódica deve
item novo	conter:
Itam nava	a) critérios e normas técnicas utilizadas;
Item novo	
Item novo	b) itens inspecionados;
Item novo	c) não conformidades encontradas, descrevendo as
	impeditivas e as não impeditivas à operação do equipamento;
Itam nava	
Item novo	d) medidas corretivas adotadas para as não
Itana maya	conformidades impeditivas ao seu funcionamento;
Item novo	e) cronograma de correção para as irregularidades
	não impeditivas que não representem, isoladamente
	ou em conjunto, perigo à segurança e à saúde dos trabalhadores;
Itom novo	·
Item novo	f) data estabelecida para a próxima inspeção; e
Item novo	g) parecer conclusivo quanto à operação do
Itom novo	equipamento. 30.15.3.1.2.1.1 Para os navios de bandeira
Item novo	
	estrangeira, que venham a operar em águas
	jurisdicionais brasileiras - AJB, será aceito o relatório
	das inspeções periódicas elaborado no país de origem,
	sendo exigível o conteúdo previsto no subitem
Itam nava	30.15.3.1.2.1 nas próximas inspeções periódicas.
Item novo	30.15.3.2 A inspeção eventual deve ser realizada
	quando da ocorrência de manutenção, reparo ou avaria que possa afetar a operação segura do
	equipamento, em conformidade com as
	recomendações do fabricante ou do órgão
	certificador.
Item novo	30.15.3.3 As inspeções diárias devem ser realizadas
ttem novo	pelo operador do equipamento ou trabalhador
	capacitado a cada jornada antes de iniciar qualquer
	movimentação.
Item novo	30.16 Máquinas e equipamentos
Item novo	30.16.1 As máquinas e equipamentos utilizados no
Tem nove	trabalho aquaviário devem atender ao disposto na
	Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) – Segurança
	no trabalho em Máquinas e Equipamentos.
Item novo	30.16.1.1. O disposto no subitem anterior não se
	aplica às máquinas e aos equipamentos certificados
	pela Autoridade Competente do País de Bandeira ou
	por Sociedade Classificadora ou Certificadora por ela
	reconhecida, desde que atendidos todos os requisitos
	técnicos de construção relacionados à segurança da
	máquina ou equipamento e mantidos de acordo com
	o projeto da embarcação.
Item novo	30.16.2 A distância mínima entre máquinas, em
	conformidade com suas características, aplicações e
	projeto da embarcação, deve resguardar a segurança
	e a saúde dos trabalhadores durante sua operação,
	manutenção, ajuste, limpeza e inspeção.
	manaterigao, ajaste, mripeza e mspegao.

Itom novo	20 16 2 As ároas do sirculação o armazanamento da
Item novo	30.16.3 As áreas de circulação e armazenamento de materiais e os espaços em torno de máquinas devem
	ser mantidos de acordo com o projeto da
	embarcação, de forma que os trabalhadores e os
	transportadores de materiais movimentem-se com
	segurança.
Item novo	30.17 Capacitação e treinamento em Segurança e
	Saúde no Trabalho
Item novo	30.17.1 Além do previsto na NR-01, a capacitação e
	treinamento em segurança e saúde no trabalho deve
	atender ao disposto neste item.
Item novo	30.17.1.1 O tomador de serviços de profissionais não
	tripulantes deverá exigir do prestador de serviços o(s)
	certificado(s) de capacitação para o exercício das
	atividades que irão realizar.
Item novo	30.17.2 Toda capacitação que envolver a operação de
	máquina ou de equipamento deverá ter conteúdo
	programático compatível com a máquina ou o
	equipamento a ser utilizado.
Item novo	30.17.3 Do Treinamento inicial
Item novo	30.17.3.1 O treinamento inicial será presencial,
	aplicado a todos os tripulantes e terá carga horária
	mínima de quatro horas, abordando, no mínimo, o
No. of the control of	seguinte conteúdo programático:
Item novo	a) capacitação básica em segurança do trabalho:
Item novo	I - as condições do local de trabalho;
Item novo	II - os riscos inerentes às atividades desenvolvidas;
Item novo	III - o uso adequado dos equipamentos de proteção individual e coletiva, e;
Itam nava	b) em caso de operação de máquina ou de
Item novo	equipamento o mencionado no subitem 30.17.2.
Item novo	30.17.3.2 Os treinamentos periódicos deverão ser
item novo	aplicados a cada dois anos e abranger no mínimo o
	conteúdo programático do treinamento inicial.
Item novo	30.18 Acesso à embarcação
Item novo	30.18.1 Deve ser garantido acesso seguro para o
	embarque e desembarque da embarcação.
Item novo	30.18.2 Acesso à embarcação atracada
Item novo	30.18.2.1 As escadas, pranchas, rampas e demais
	meios de acesso às embarcações devem ser mantidos
	em bom estado de conservação e limpeza, sendo
	preservadas as características das superfícies
	antiderrapantes.
Item novo	30.18.2.2 As escadas e pranchas de acesso às
	embarcações devem dispor de corrimão.
Item novo	30.18.2.2.1 Os corrimãos devem oferecer resistência e
	apoio em toda a sua extensão, e quando constituídos
	por cordas ou cabos de aço devem estar sempre
	esticados.
Item novo	30.18.2.3 É proibida a colocação de extensões
	elétricas, mangueiras, mangotes e assemelhados nas
	estruturas e corrimões das escadas e pranchas de
	acesso das embarcações.

estruturas complementares devem atender aos seguintes requisitos: a) estar apoiadas em terra; Item novo b) compensar os movimentos da embarcação; Item novo c) possuir largura que permita o trânsito seguro; e Item novo d) possuir rede de segurança contra queda de pessoas. Item novo 30.18.2.4.1 Deve ser mantida na embarcação a seguinte documentação referente às escadas: Item novo a) certificação de acordo com as normas técnicas aplicáveis; Item novo b) identificação permanente que permita correlacionar o equipamento à certificação; c) identificação da data em que foi colocada em serviço; e Item novo e) registro de reparos efetuados. Item novo 30.18.2.4.2 A rede de segurança deve obedecer aos seguintes requisitos: a) ser mantida em perfeito estado de conservação Item novo b) ser montada envolvendo a parte inferior do meio de acesso; Item novo c) proteger toda a extensão do meio de acesso. Item novo a0.18.2.5 A escada de portaló deve ficar posicionada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ângulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação.	Item novo	30.18.2.4 As escadas de acesso às embarcações ou
seguintes requisitos: Ilem novo a) estar apoiadas em terra; Ilem novo b) compensar os movimentos da embarcação; Ilem novo c) possuir largura que permita o trânsito seguro; e d) possuir rede de segurança contra queda de pessoas. Ilem novo 30.18.2.4.1 Deve ser mantida na embarcação a seguinte documentação referente às escadas: a) certificação de acordo com as normas técnicas aplicáveis; Ilem novo b) identificação permanente que permita correlacionar o equipamento à certificação; c) identificação da data em que foi colocada em serviço; e Item novo c) registro de reparos efetuados. Item novo 30.18.2.4.2 A rede de segurança deve obedecer aos seguintes requisitos: Item novo a) ser mantida em perfeito estado de conservação b) ser montida envolvendo a parte inferior do meio de acesso; Item novo c) proteger toda a extensão do meio de acesso. Item novo 30.18.2.5 A escada de portaló deve ficar posicionada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ângulos máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. Item novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade martima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros; c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros; d) possuirem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e refeua intervalos e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; el tem novo e)	Territovo	
Item novo Item n		·
ttem novo ttem novo ttem novo c) compensar os movimentos da embarcação; e ttem novo d) possuir largrura que permita o trânsito seguro; e ttem novo d) possuir rede de segurança contra queda de pessoas. ltem novo 30.18.2.4.1 Deve ser mantida na embarcação a seguinte documentação referente às escadas: a) certificação de acordo com as normas técnicas aplicáveis; ltem novo b) identificação permanente que permita correlacionar o equipamento à certificação; c) ci dentificação da data em que foi colocada em serviço; e e) registro de reparos efetuados. ltem novo e) registro de reparos efetuados. ltem novo seguintes requisitos: a) ser mantida em perfeito estado de conservação b) ser montada envolvendo a parte inferior do meio de acesso; ltem novo c) proteger toda a extensão do meio de acesso. 30.18.2.5 A escada de portaló deve ficar posicionada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ángulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos malores que esse e devidamente marcadas com essa informação. ltem novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. ltem novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação con devem seguir as seguintes específicações: a) serem de concepção rigida; ltem novo b) term largura mínima de olitenta centímetros; c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros e refus do guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e refus do guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e refus do piso;	Item novo	
tem novo c) possuir largura que permita o trânsito seguro; e d) possuir rede de segurança contra queda de pessoas. Item novo 30.18.2.4.1 Deve ser mantida na embarcação a seguinte documentação referente às escadas: a) certificação de acordo com as normas técnicas aplicáveis; Item novo b) identificação permanente que permita correlacionar o equipamento à certificação; item novo c) identificação da data em que foi colocada em serviço; e e) registro de reparos efetuados. Item novo 30.18.2.4.2 A rede de segurança deve obedecer aos seguintes requisitos: a) ser mantida em perfeito estado de conservação b) ser montada envolvendo a parte inferior do meio de acesso; Item novo c) proteger toda a extensão do meio de acesso. Item novo 30.18.2.5.4 S escada de portaló deve ficar posicionada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ângulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. Item novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificaçãos por organização reconhecida por autoridade marfitima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo b) term largura mínima de oitenta centímetros; c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpor duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros; medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; el esem dotadas de dispositivos que permi		
Item novo d) possuir rede de segurança contra queda de pessoas. Item novo 30.18.2.4.1 Deve ser mantida na embarcação a seguinte documentação referente às escadas: a) certificação de acordo com as normas técnicas aplicáveis; Item novo b) identificação permanente que permita correlacionar o equipamento à certificação; c) identificação da data em que foi colocada em serviço; e Item novo e) registro de reparos efetuados. Item novo item novo 30.18.2.4.2 A rede de segurança deve obedecer aos seguintes requisitos: Item novo item novo item novo b) ser montada em perfeito estado de conservação b) ser montada em perfeito estado de conservação b) ser montada envolvendo a parte inferior do meio de acesso; Item novo c) proteger toda a extensão do meio de acesso. Item novo item novo 30.18.2.5 A escada de portaló deve ficar posicionada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ângulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. item novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao su gincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 A pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por o autoridade maritima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes específicações: a) serem de concepção rigida; Item novo b) term largura mínima de oitenta centímetros; c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; d) possuirem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, odado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e extenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e p		
pessoas. 30.18.2.4.1 Deve ser mantida na embarcação a seguinte documentação referente às escadas: Item novo a) certificação de acordo com as normas técnicas aplicáveis; Item novo b) identificação permanente que permita correlacionar o equipamento à certificação; (c) identificação ad adata em que foi colocada em serviço; e Item novo e) registro de reparos efetuados. Item novo 30.18.2.4.2 A rede de segurança deve obedecer aos seguintes requisitos: Item novo a) ser mantida em perfeito estado de conservação bs em novo b) ser montada em perfeito estado de conservação bs ser montada em colocada de meio de acesso. Item novo c) proteger toda a extensão do meio de acesso. Item novo 30.18.2.5 A escada de portaló deve ficar posicionada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ângulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes específicações: Item novo a) serem de concepção rigida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarentos entre trinta e cinco ce		
Item novo 30.18.2.4.1 Deve ser mantida na embarcação a seguinte documentação referente às escadas: a) certificação de acordo com as normas técnicas aplicáveis; b) identificação permanente que permita correlacionar o equipamento à certificação; Item novo c) identificação da data em que foi colocada em serviço; e e) registro de reparos efetuados. Item novo ltem novo a) ser mantida em perfeito estado de conservação b) ser montada em prefeito estado de conservação b) ser montada em perfeito estado de conservação b) ser montada em perfeito estado de conservação b) ser montada em perfeito estado de conservação b) ser montada envolvendo a parte inferior do meio de acesso; Item novo c) proteger toda a extensão do meio de acesso. Item novo 30.18.2.5 A escada de portaló deve ficar posicionada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ângulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. Item novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes específicações: Item novo a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros equarenta centímetros e quarenta centímetros e regua intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros e regua intervalos o entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; el escem do dadas de dispositivos que permitam fixá-	item novo	
seguinte documentação referente às escadas: a) certificação de acordo com as normas técnicas aplicáveis; Item novo b) identificação permanente que permita correlacionar o equipamento à certificação; c) identificação da data em que foi colocada em serviço; e e) registro de reparos efetuados. Item novo 30.18.2.4.2 A rede de segurança deve obedecer aos seguintes requisitos: a) ser mantida em perfeito estado de conservação litem novo b) ser montada envolvendo a parte inferior do meio de acesso; c) proteger toda a extensão do meio de acesso. Item novo 30.18.2.5 A escada de portaló deve ficar posicionada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ângulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. Item novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes específicações: Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quaerenta centímetros entroda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e evera intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e evera intermediária oum ateria entre cinquenta centímetros e permitam fixá-	Itom nove	
Item novo a) certificação de acordo com as normas técnicas aplicáveis; Item novo b) identificação permanente que permita correlacionar o equipamento à certificação; c) identificação da data em que foi colocada em serviço; e Item novo e) registro de reparos efetuados. Item novo item novo a) 3.18.2.4.2 A rede de segurança deve obedecer aos seguintes requisitos: a) ser mantida em perfeito estado de conservação b) ser montada envolvendo a parte inferior do meio de acesso; Item novo c) proteger toda a extensão do meio de acesso. Item novo item novo c) proteger toda a extensão do meio de acesso. Item novo de acesso seguro à embarcação com ángulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que permita o acesso seguro à embarcação com ángulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ángulos maiores que ese e devidamente marcadas com essa informação. Item novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura e um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superficie do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-	item novo	•
Item novo	lhore recue	
Item novo	item novo	_ ·
ttem novo correlacionar o equipamento à certificação; c) identificação da data em que foi colocada em serviço; e ltem novo e) registro de reparos efetuados. Item novo seguintes requisitos: Item novo ltem novo a) ser mantida em perfeito estado de conservação b) ser montada envolvendo a parte inferior do meio de acesso; Item novo c) proteger toda a extensão do meio de acesso. Item novo item novo do acesso seguro à embarcação do meio de acesso. Item novo item novo do acesso seguro à embarcação com ângulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. Item novo do acesso seguro à embarcação com ângulos máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. Item novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; el serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-	lhore recue	
Item novo c) identificação da data em que foi colocada em serviço; e e) registro de reparos efetuados. Item novo 30.18.2.4.2 A rede de segurança deve obedecer aos seguintes requisitos: Item novo a) ser mantida em perfeito estado de conservação ltem novo b) ser montada envolvendo a parte inferior do meio de acesso; Item novo c) proteger toda a extensão do meio de acesso. Item novo 30.18.2.5 A escada de portaló deve ficar posicionada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ângulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. Item novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, odatado eguarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; el serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-	item novo	
Item novo e) registro de reparos efetuados. Item novo 30.18.2.4.2 A rede de segurança deve obedecer aos seguintes requisitos: a) ser mantida em perfeito estado de conservação b) ser montada emvolvendo a parte inferior do meio de acesso; Item novo de acesso de acesso Item novo de acesso de aceso	The same of the sa	
ltem novo Pegistro de reparos efetuados.	Item novo	· ·
Item novo 30.18.2.4.2 A rede de segurança deve obedecer aos seguintes requisitos: Item novo Item novo b) ser mantida em perfeito estado de conservação b) ser montada envolvendo a parte inferior do meio de acesso; Item novo c) proteger toda a extensão do meio de acesso. Item novo 30.18.2.5 A escada de portaló deve ficar posicionada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ângulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. Item novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes específicações: a) serem de concepção rígida; Item novo a) serem de concepção rígida; Item novo d) possuírem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		
Item novo		· · ·
Item novo a) ser mantida em perfeito estado de conservação b) ser montada envolvendo a parte inferior do meio de acesso; Item novo c) proteger toda a extensão do meio de acesso. 30.18.2.5 A escada de portaló deve ficar posicionada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ángulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ángulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. Item novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; ltem novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-	item novo	
b) ser montada envolvendo a parte inferior do meio de acesso; Item novo c) proteger toda a extensão do meio de acesso. 30.18.2.5 A escada de portaló deve ficar posicionada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ângulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. Item novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		
Item novo C. proteger toda a extensão do meio de acesso.		
Item novo c) proteger toda a extensão do meio de acesso. 30.18.2.5 A escada de portaló deve ficar posicionada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ângulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. Item novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; ltem novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-	Item novo	•
Item novo 30.18.2.5 A escada de portaló deve ficar posicionada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ângulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. Item novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; Item novo c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		
em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação com ângulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. Item novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-	Item novo	
o acesso seguro à embarcação com ângulo máximo de cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. Item novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-	Item novo	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
cinquenta e cinco graus, a menos que projetada e construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; Item novo c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		
construída para uso em ângulos maiores que esse e devidamente marcadas com essa informação. Item novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; Item novo c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		
devidamente marcadas com essa informação. 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; Item novo c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		
Item novo 30.18.2.6 Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; Item novo c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		
escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; Item novo c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		
obstáculos à circulação de pessoas e devem garantir a estabilidade da escada. Item novo 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; Item novo c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-	Item novo	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
estabilidade da escada. 30.18.2.7 As pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; Item novo c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		
Social Service 18 18 18 18 18 18 18 1		,
acesso, conjugadas ou não com as escadas de portaló, não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo Item no		
não certificadas por organização reconhecida por autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; Item novo c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-	Item novo	
autoridade marítima da bandeira da embarcação devem seguir as seguintes especificações: Item novo a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		The state of the s
devem seguir as seguintes especificações: a) serem de concepção rígida; Item novo b) terem largura mínima de oitenta centímetros; Item novo c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		
ltem novo a) serem de concepção rígida; b) terem largura mínima de oitenta centímetros; c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; ltem novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; ltem novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		•
b) terem largura mínima de oitenta centímetros; Item novo		
c) estarem providas de tacos transversais a intervalos entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-	Item novo	
entre trinta e cinco centímetros e quarenta centímetros em toda extensão do piso; Item novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-	Item novo	b) terem largura mínima de oitenta centímetros;
centímetros em toda extensão do piso; d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-	Item novo	
d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; ltem novo d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; ltem novo		·
extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; ltem novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		centímetros em toda extensão do piso;
superior situada a uma altura de um metro e dez centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; ltem novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-	Item novo	d) possuírem corrimão, em ambos os lados de sua
centímetros e régua intermediária a uma altura entre cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; ltem novo ltem novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		extensão, dotado de guarda-corpo duplo com régua
cinquenta centímetros e setenta centímetros, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; ltem novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		·
medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; Item novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		centímetros e régua intermediária a uma altura entre
perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada; ltem novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		cinquenta centímetros e setenta centímetros,
ltem novo e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-		medidas a partir da superfície do piso e
		perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada;
las firmemente à escada da embarcação ou à sua	Item novo	e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-
u		las firmemente à escada da embarcação ou à sua
estrutura numa extremidade;		•

dotada de dispositivo rotativo que permita acompanhar o movimento da embarcação; e ltem novo g estarem posicionadas no máximo a trinta graus de um plano horizontal.		
Item novo g. estarem posicionadas no máximo a trinta graus de um plano horizontal.	Item novo	f) a extremidade, que se apoia no cais, deve ser
Item novo g) estarem posicionadas no máximo a trinta graus de um plano horizontal. 30.18.2.8 E probibido o acesso de trabalhadores a embarcações em equipamentos de guindar, exceto em operações de resgate e salvamento; Item novo 30.18.2.9 Não é permitido o acesso à embarcação atracada utilizando-se escadas tipo quebra-peito. Item novo 30.18.3.1 Os dispositivos utilizados para transferência de pessoas em embarcação fundeada devem permitir o embarque e o desembarque seguro, devendo ser mantidos limpos e regularmente inspecionados. Item novo 30.18.3.2 O embarque e o desembarque de pessoas a bordo devem ser supervisionados por tripulante designado que disponha de meios de comunicação com o passadiço. Item novo 30.18.3.3 Os equipamentos mecânicos de auxílio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e o perados por trabalhador capacitado. Item novo 30.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. Item novo 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: Item novo 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: Item novo 30.18.3.5 A escadas tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: Item novo 30.18.3.5 A escadas tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: Item novo 30.18.3.5 A escadas tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: Item novo 4) deve exa suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo 5) deve exa suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo 6) deve ser lançada a sotavento; 7) deve ser lançada a sotavento; 8) deve exe exigir uma subida menor do que nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com		dotada de dispositivo rotativo que permita
Item novo		acompanhar o movimento da embarcação; e
Item novo 30.18.2.8 É proibido o acesso de trabalhadores a embarcações em equipamentos de guindar, exceto em operações de resgate e salvamento; 30.18.2.9 Não é permitido o acesso à embarcação atracada utilizando-se escadas tipo quebra-peito. Item novo 30.18.3.1 Os dispositivos utilizados para transferência de pessoas em embarcação fundeada devem permitir o embarque e o desembarque seguro, devendo ser mantidos limpos e regularmente inspecionados. Item novo 30.18.3.2 O embarque e o desembarque de pessoas a bordo devem ser supervisionados por tripulante designado que disponha de meios de comunicação com o passadiço. Item novo 30.18.3.3 Os equipamentos mecânicos de auxílio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado. Item novo 30.18.3.3 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. Item novo 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: a) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; b) deve estar sufficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que on ove metros; a) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros; a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	Item novo	g) estarem posicionadas no máximo a trinta graus de
embarcações em equipamentos de guindar, exceto em operações de resgate e salvamento; 30.18.2 Não é permitido o acesso à embarcação atracada utilizando-se escadas tipo quebra-peito. Item novo 30.18.3 Acesso à embarcação fundeada Item novo 30.18.3 Acesso à embarcação fundeada litem novo 30.18.3 1.0 s dispositivos utilizados para transferência de pessoas em embarcação fundeada devem permitir o embarque e o desembarque seguro, devendo ser mantidos limpos e regularmente inspecionados. Item novo 30.18.3.2 O embarque e o desembarque de pessoas a bordo devem ser supervisionados por tripulante designado que disponha de meios de comunicação com o passadiço. Item novo 30.18.3.3 Os equipamentos mecânicos de auxilio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado. Item novo 30.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. Item novo 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: a) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; utem novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;		um plano horizontal.
tem novo 30.18.2.9 Não è permitido o acesso à embarcação atracada utilizando-se escadas tipo quebra-peito. 10.18.2.9 Não è permitido o acesso à embarcação fundeada 10.18.3 Acesso à embarcação fundeada devem permitir o embarque e o desembarque seguro, devendo ser mantidos limpos e regularmente inspecionados. 10.18.3.1 Os dispositivos utilizados para transferência de pessoas em embarcação fundeada devem permitir o embarque e o desembarque seguro, devendo ser mantidos limpos e regularmente inspecionados. 10.18.3.2 O embarque e o desembarque de pessoas a bordo devem ser supervisionados por tripulante designado que disponha de meios de comunicação com o passadiço. 10.18.3.3 Os equipamentos mecânicos de auxilio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado. 10.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. 10.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. 10.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. 10.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. 10.18.3.4 A escada de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; 10.18.3.4 A escada de meia-nau; 10.18.3.4 A escada de navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; 10.18.3.4 A escada de meia-nau; 10.18.3.4 A escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; 10.18.3.4 A escada de portaló; 10.18.3.4 A escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; 10.18.3.4 A escada de supervisão; 10.18.3.4 A escada de s	Item novo	30.18.2.8 É proibido o acesso de trabalhadores a
tem novo 30.18.2.9 Não è permitido o acesso à embarcação atracada utilizando-se escadas tipo quebra-peito. 10.18.2.9 Não è permitido o acesso à embarcação fundeada 10.18.3 Acesso à embarcação fundeada devem permitir o embarque e o desembarque seguro, devendo ser mantidos limpos e regularmente inspecionados. 10.18.3.1 Os dispositivos utilizados para transferência de pessoas em embarcação fundeada devem permitir o embarque e o desembarque seguro, devendo ser mantidos limpos e regularmente inspecionados. 10.18.3.2 O embarque e o desembarque de pessoas a bordo devem ser supervisionados por tripulante designado que disponha de meios de comunicação com o passadiço. 10.18.3.3 Os equipamentos mecânicos de auxilio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado. 10.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. 10.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. 10.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. 10.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. 10.18.3.4 A escada de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; 10.18.3.4 A escada de meia-nau; 10.18.3.4 A escada de navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; 10.18.3.4 A escada de meia-nau; 10.18.3.4 A escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; 10.18.3.4 A escada de portaló; 10.18.3.4 A escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; 10.18.3.4 A escada de supervisão; 10.18.3.4 A escada de s		embarcações em equipamentos de guindar, exceto
Item novo Item novo Item novo Item novo Item novo 30.18.3 Acesso à embarcação atracada utilizando-se escadas tipo quebra-peito. 30.18.3 A Cesso à embarcação fundeada 30.18.3.1 Os dispositivos utilizados para transferência de pessoas em embarcação fundeada devem permitir o embarque e o desembarque seguro, devendo ser mantidos limpos e regularmente inspecionados. Item novo 30.18.3.2 O embarque e o desembarque de pessoas a bordo devem ser supervisionados por tripulante designado que disponha de meios de comunicação com o passadiço. Item novo 30.18.3.3 Os equipamentos mecânicos de auxílio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado. Item novo 30.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. Item novo 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: a) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; Item novo b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; c) deve es relançada a sotaventos. Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ex montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;		
ltem novo Item novo 30.18.3 Acesso à embarcação fundeada Iltem novo 30.18.3 Los dispositivos utilizados para transferência de pessoas em embarcação fundeada devem permitir o embarque e o desembarque seguro, devendo ser mantidos limpos e regularmente inspecionados. Item novo 30.18.3.2 O embarque e o desembarque de pessoas a bordo devem ser supervisionados por tripulante designado que disponha de meios de comunicação com o passadiço. Item novo 30.18.3.3 Os equipamentos mecânicos de auxílio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado. Item novo 30.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. Item novo 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: Item novo 3) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; b) deve estar sufficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo 2) deve ser lançada a sotavento; Item novo 4) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo 5) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	Item novo	30.18.2.9 Não é permitido o acesso à embarcação
Item novo 30.18.3 Acesso à embarcação fundeada 30.18.3.1 Os dispositivos utilizados para transferência de pessoas em embarcação fundeada devem permitir o embarque e o desembarque seguro, devendo ser mantidos limpos e regularmente inspecionados. Item novo 30.18.3.2 O embarque e o desembarque de pessoas a bordo devem ser supervisionados por tripulante designado que disponha de meios de comunicação com o passadiço. Item novo 30.18.3.3 Os equipamentos mecânicos de auxílio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado. Item novo 30.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. Item novo 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: a) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; Item novo b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;		atracada utilizando-se escadas tipo quebra-peito.
Item novo 30.18.3.1 Os dispositivos utilizados para transferência de pessoas em embarcação fundeada devem permitir o embarque e o desembarque seguro, devendo ser mantidos limpos e regularmente inspecionados. 30.18.3.2 O embarque e o desembarque de pessoas a bordo devem ser supervisionados por tripulante designado que disponha de meios de comunicação com o passadiço. 30.18.3.3 Os equipamentos mecânicos de auxílio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado. Item novo 30.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: Item novo a) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; Item novo b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	Item novo	, , ,
de pessoas em embarcação fundeada devem permitir o embarque e o desembarque seguro, devendo ser mantidos limpos e regularmente inspecionados. 30.18.3.2 O embarque e o desembarque de pessoas a bordo devem ser supervisionados por tripulante designado que disponha de meios de comunicação com o passadiço. Item novo 30.18.3.3 Os equipamentos mecânicos de auxílio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado. Item novo 30.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. Item novo 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: a) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; Item novo b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	Item novo	
ltem novo Item novo		·
Item novo Mantidos limpos e regularmente inspecionados.		
Item novo 30.18.3.2 O embarque e o desembarque de pessoas a bordo devem ser supervisionados por tripulante designado que disponha de meios de comunicação com o passadiço. Item novo 30.18.3.3 Os equipamentos mecânicos de auxílio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado. Item novo 30.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. Item novo 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: Item novo a) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; Item novo b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros; a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;		
bordo devem ser supervisionados por tripulante designado que disponha de meios de comunicação com o passadiço. Item novo 30.18.3.3 Os equipamentos mecânicos de auxílio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado. Item novo 30.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. Item novo 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: Item novo a) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	Item novo	
designado que disponha de meios de comunicação com o passadiço. Item novo 30.18.3.3 Os equipamentos mecânicos de auxílio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado. Item novo 30.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. Item novo 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: Item novo a) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; Item novo b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	item novo	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
com o passadiço. Item novo 30.18.3.3 Os equipamentos mecânicos de auxílio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado. Item novo 30.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. Item novo 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: Item novo a) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;		· · · ·
Item novo 30.18.3.3 Os equipamentos mecânicos de auxílio ao embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado. 30.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. Item novo 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: Item novo a) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; Item novo b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;		
embarque de pessoas a bordo devem ser inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado. Item novo 30.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. Item novo 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: Item novo a) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; Item novo b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	Item nove	
inspecionados antes de sua utilização e operados por trabalhador capacitado. Item novo 30.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. Item novo 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: Item novo a) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; Item novo b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	item novo	· ·
trabalhador capacitado. 30.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló. Item novo 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: Item novo a) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; Item novo b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;		
Item novo30.18.3.4 A escada de acesso à embarcação deve ser, prioritariamente, do tipo portaló.Item novo30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos:Item novoa) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio;Item novob) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau;Item novoc) deve ser lançada a sotavento;Item novod) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros;Item novoe) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló;Item novof) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;		
prioritariamente, do tipo portaló. Item novo 30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: Item novo a) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; Item novo b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	Item novo	
Item novo30.18.3.5 A escada tipo quebra-peito, quando for utilizada, deve atender aos seguintes requisitos:Item novoa) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio;Item novob) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau;Item novoc) deve ser lançada a sotavento;Item novod) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros;Item novoe) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló;Item novof) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	item novo	-
utilizada, deve atender aos seguintes requisitos: a) deve ter a possibilidade de ser instalada em qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; Item novo b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	Itom novo	
Item novo	item novo	
qualquer dos bordos, numa posição segura em que não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; Item novo b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	Itom novo	
não haja o risco de receber descargas eventuais provenientes do navio; Item novo b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	item novo	·
provenientes do navio; Item novo b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;		
b) deve estar suficientemente afastada, na medida do possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;		-
possível, das arestas do navio e situar-se na parte plana do costado a meia-nau; Item novo c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	Itom novo	
plana do costado a meia-nau; c) deve ser lançada a sotavento; Item novo d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	item novo	-
tem novo c) deve ser lançada a sotavento; d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;		
d) não deve exigir uma subida menor do que um mtro e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	Itom novo	
e cinquenta centímetros e nem maior do que nove metros; Item novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;		
metros; ltem novo e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; ltem novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	item novo	•
e) quando a altura a ser escalada for superior a nove metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;		
metros, a subida a bordo, a partir da escada de quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	Item novo	
quebra-peito, deve se efetuar com a ajuda da escada de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;	item novo	• •
de portaló; Item novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
ltem novo f) deve ser montada por tripulante capacitado e sob a supervisão;		
supervisão;	Ihomo mayo	
	item novo	
	Have your	
ltem novo g) cada degrau deve se apoiar firmemente no costado	item novo	
do navio;	Decree of the control	,
h) os degraus devem estar igualmente espaçados;		
i) o ponto de apoio para a fixação da escada, as	item novo	
manilhas e os cabos de fixação devem ser tão		-
resistentes quanto os cabos laterais da escada;		
j) deve haver um travessão de no mínimo cento e	Item novo	1 2-
oitenta centímetros de comprimento no máximo a		Loitenta centímetros de comprimento no máximo a
cada nove degraus;		·
		cada nove degraus;
degraus.	Item novo	cada nove degraus; k) os travessões não devem ser colocados entre os

Item novo		
ltem novo 30.18.3.7 Os seguintes equipamentos devem ser mantidos à mão e prontos para utilização imediata no embarque e desembarque de pessoas a bordo de embarcaçãos: a) dois cabos de segurança fixados no convés da embarcação; ltem novo b) um a boia salva-vidas dotada de luz de acendimento automático; ltem novo ltem novo ltem novo ltem novo ltem novo 30.18.3.8. Os trabalhadores que acessem embarcação (un aretinida. 30.14 Disposições Complementares. 30.14 Disposições Complementares. 30.15 Os corredores e a disposição dos camarotes, refeitórios e salas de recreação, devem garantir uma adequada segurança e proteção contra a sintempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruído excessivo e das emanações provenientes de outras partes da embarcação. 30.7.1 A subulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a e las. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satinsófericas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satinsófericas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado pare a alojamento da tripulação. Se cardiadores e demais equipamentos de calefação adequado para na alojamento da tripulação. Se cardiadores de mais equipamentos de calefação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satinsófericas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefaç	Item novo	30.18.3.6 O acesso ao convés da embarcação deve ser
ltem novo ltem novo ltem novo a) 30.18.3.7 Os seguintes equipamentos devem ser mantidos à mão e prontos para utilização imediata no embarque e desembarque de pessoas a bordo de embarcações: a) dois cabos de segurança fixados no convés da embarcação: b) uma boia salva-vidas dotada de luz de acendimento automático; b) uma boia salva-vidas dotada de luz de acendimento automático; c) uma retinida. 30.14 Disposições Complementares. 30.14 Disposições Complementares. 30.19 Disposições Gerals de Segurança e Saúde 30.7.1 Os corredores e a disposição dos camarotes, refeitórios e salas de recreação, devem garantir uma adequada segurança e proteção contra as intempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruido excessivo e das emanações provenientes de outras partes da embarcação desensação des		
mantidos à mão e prontos para utilização imediata no embarque e desembarque de pessoas a bordo de embarcações: a) dois cabos de segurança fixados no convés da embarcações: b) uma boia salva-vidas dotada de luz de acendimento automático; c) uma retinida. 30.14 Disposições Complementares. 30.7.1 Os corredores e a disposição dos camarotes, refeitórios e salas de recreação, devem garantir uma adequada segurança e proteção contra as intempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruido excessivo e das emanações provenientes de outras partes da embarcação. 30.7.1.1 Ao longo do convés a embarcação deverá possuir uma via de segurança para passage mos tripulantes. 30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 Desdobrada do caput do item 30.7.2 Desdobrada do caput do item 30.7.4 au subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelos acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.7.4 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação udequado para o alojamento da tripulação. 30.7.4 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de calefação adequado par a pavegação nos corredores que esta esta instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30		•
embarque e desembarque de pessoas a bordo de embarcações: a) dois cabos de segurança fixados no convés da embarcação; b) uma boia salva-vidas dotada de luz de acendimento automático; c) uma retinida. 30.14 Disposições Complementares. 30.14 Disposições Complementares. 30.19.10 socredores, os camarotes, os refeitórios e salas de recreação, devem garantir uma adequada segurança e proteção contra as intempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruido excessivo e das emanações provenientes de outras partes da embarcação. 30.7.1 1.1 Ao longo do convés a embarcação deverá possuir uma via de segurança para passagem dos tripulantes. 30.7.2 As tubulações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satusfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições stamosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, è exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de ventilação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem	Item novo	
iltem novo Illem novo Illem nove reprisor obligatore se dese membarcação devera possuir vias e saidas destinadas a situações de vapor, de descarga de gases e outras starisolados e protegidos. Illem nove repr		
ltem novo Segurança fixados no convés da embarcação; Segurança exade; Proteção; Segurança exade;		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
item novo item novo item novo c) uma retinida. 30.18.38. Os trabalhadores que acessem embarcação fundeada devem usar colete salva-vidas. 30.14 Disposições Complementares. 30.14 Disposições Complementares. 30.19 Disposições Camplementares. 30.19 Disposições Camplementares. 30.19 Disposições Camplementares. 30.19 Disposições Camplementares. 30.19 Disposições Gerais de Segurança e Saúde antempéries e condições da navegação, devem garantir uma adequada segurança e proteção contra as intempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruido excessivo e das emanações provenientes de outras partes da embarcação. 30.7.1.1 Ao longo do convés a embarcação deverá possuir uma via de segurança para passagem dos tripulantes. 30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, de execção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas satisfatórias, de modo a vitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de ventilação ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem es		
b) uma boia salva-vidas dotada de luz de acendimento automático; ltem novo c) uma retinida. 30.18.3.8. Os trabalhadores que acessem embarcação fundeada devem usar colete salva-vidas. 30.19.10 scorredores e a disposição dos camarotes, refeitórios e salas de recreação, devem garantir uma adequada segurança e proteção contra as intempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruido excessivo e as emamações provenientes de outras partes da embarcação. 30.7.1.1 Ao longo do convés a embarcação deverá a possuir uma via de segurança para passagem dos tripulantes. 30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfátórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atoresfricas. 30.7.4 Toda embarcação, è exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o a olajamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação adequado para o a olajamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.2.5 Todos os locais destinados à tripulação devem star instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.3.5 Todos os locais destinados à tripulação devem	Item novo	
ltem novo item novo 30.14 Disposições Complementares. 30.7.1 Os corredores e a disposição dos camarotes, refeitórios e salas de recreação, devem garantir uma adequada segurança e proteção contra as intempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruído excessivo e das emanações provenientes de outras partes da embarcação. 30.7.1.1 Ao longo do convés a embarcação deverá possuir uma via de segurança para passagem dos tripulações e outras semlantes, não devem passar tripulares outras perles a comodações da tripulação em pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o a rem condições ca alfação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos da evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação evem as condores de demais equipamentos da evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação devem as colabilação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		
ltem novo ltem ltem ltem satile ltem ltem ltem ltem satile ltem ltem ltem satile ltem ltem ltem ltem ltem satile ltem ltem ltem ltem satile ltem ltem ltem ltem ltem ltem ltem ltem	Item novo	b) uma boia salva-vidas dotada de luz de acendimento
30.18.3.8. Os trabalhadores que acessem embarcação fundeada devem usar colete salva-vidas. 30.14 Disposições Complementares. 30.17.1 Os corredores e a disposição dos camarotes, refeitórios e salas de recreação, devem garantir uma adequada segurança e proteção contra as intempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruído excessivo e das emanações provenientes de outras partes da embarcação. 30.7.1.1 Ao longo do convés a embarcação deverá possuir uma via de segurança para passagem dos tripulantes. 30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a a tender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação adequado para o alojamento da evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.5.1 Todos os locais destinados à tripulação devem star instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes do		automático;
fundeada devem usar colete salva-vidas. 30.14 Disposições Complementares. 30.17.1 Os corredores e a disposição dos camarotes, refeitórios e salas de recreação, devem garantir uma adequada segurança e proteção contra as intempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruído excessivo e das emanações provenientes de outras partes da embarcação. 30.7.1.1 Ao longo do convés a embarcação deverá possuir uma via de segurança para passagem dos tripulantes. 30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 Source de se a disposição devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Source de se a instinacion se a disposição devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Source de se a instinacion se a salas de recreação, devem garantir segurança e proteção contra as intempéries e condições da navegação nos tropicos, devementa in a passagem dos tripulação. Source de se a emanações provenientes de outras partes da embarcação devem estar isoladas e protegidas. Source de se a emanações provenientes de outras partes da embarcação devemente dos tripulação. Source de se a emanações provenientes de outras partes da embarcação devemente de suma passar pelas acomo	Item novo	c) uma retinida.
30.14 Disposições Complementares. 30.7.1 Os corredores e a disposição dos camarotes, refeitórios e salas de recreação, devem garantir uma adequada segurança e proteção contra as intempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruído excessivo e das emanações provenientes de outras partes da embarcação. 30.7.1.1 Ao longo do convés a embarcação deverá possuir uma via de segurança para passagem dos tripulantes. 30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições atsifsátórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação odevem star instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação devem	Item novo	30.18.3.8. Os trabalhadores que acessem embarcação
30.7.1 Os corredores e a disposição dos camarotes, refeitórios e salas de recreação, devem garantir uma adequada segurança e proteção contra as asalas de recreação, devem garantir segurança e proteção contra as intempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruído excessivo e das emanações provenientes de outras partes da embarcação. 30.7.1.1 Ao longo do convés a embarcação deverá possuir uma via de segurança para passagem dos tripulantes. 30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. 30.19.1 A embarcação deverá possuir vias e saídas destinados e vapor, de descarga de gases e outras tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que as sirvam. 30.19.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras tubulações semelhantes não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que as sirvam. 30.19.2 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação que mantenha o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer circunstâncias climáticas. 30.19.4 Toda embarcação à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.4 Toda embarcação à exce		fundeada devem usar colete salva-vidas.
as salas de recreação, devem garantir uma adequada segurança e proteção contra as intempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruído excessivo e das emanações provenientes de outras partes da embarcação. 30.7.1.1 Ao longo do convés a embarcação deverá possuir uma via de segurança para passagem dos tripulantes. 30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de ventilação que mantenha o ar em condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. 30.5 radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação devem	30.14 Disposições Complementares.	30.19 Disposições Gerais de Segurança e Saúde
as salas de recreação, devem garantir uma adequada segurança e proteção contra as intempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruído excessivo e das emanações provenientes de outras partes da embarcação. 30.7.1.1 Ao longo do convés a embarcação deverá possuir uma via de segurança para passagem dos tripulantes. 30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de ventilação que mantenha o ar em condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. 30.5 radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		
proteção contra as intempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruído excessivo e das emanações provenientes de outras partes da embarcação. 30.7.1.1 Ao longo do convés a embarcação deverá possuir vias e saidas possuir uma via de segurança para passagem dos tripulantes. 30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem	refeitórios e salas de recreação, devem garantir	
intempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruído excessivo e das emanações provenientes de outras partes da embarcação. 30.7.1.1 Ao longo do convés a embarcação deverá possuir uma via de segurança para passagem dos tripulantes. 30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 Desdobrada do caput do item 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para oa alojamentos da tripulação. Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.5 Desdobrada do caput do item 30.7.5 Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.5 Desdobrada do caput do item 30.7.5 Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.5 Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.5 Desdobrada do caput do item 30.7.5 Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desd	The state of the s	
ruído excessivo, das vibrações e das emanações provenientes de outras partes da embarcação. 30.7.1.1 Ao longo do convés a embarcação deverá possuir uma via de segurança para passagem dos tripulantes. 30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 Desdobrada do caput do item 30.7.4 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.5 Desdobrada do caput do item 30.7.5 Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.5 Desdobrada do caput do item 30.7.6 Desdobrada do caput do item 30.7.7 Desdobrada do caput do item 30.7.7 Desdobrada do caput do item 30.7.7 Desdobrada do caput do item 30.7.8 Desdobrada do caput do item 30.7.9 Desdobrada do caput do item 30.7		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
das emanações provenientes de outras partes da embarcação. 30.7.1.1 Ao longo do convés a embarcação deverá possuir uma via de segurança para passagem dos tripulantes. 30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações deveráo estar isoladas e protegidas. 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações deveráo estar provida de um sistema de calefação devee estar provida de um sistema de calefação devee estar provida de um sistema de calefação deveem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para	,	
and the segurança para passagem dos tripulartes. 30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.1 A embarcação deverá possuir vias e saídas destinadas se vapor, de descarga de gases e outras tubulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras tubulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras subulações de vapor, de descarga de gases e outras sub		
30.7.1.1 Ao longo do convés a embarcação deverá possuir uma via de segurança para passagem dos tripulantes. 30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação ovem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação		provinces de data de partes de cinical caque
destinadas a situações de emergência, sinalizadas e desimpedidas, para a passagem dos tripulantes. 30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 Desdobrada do caput do item 30.7.4 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o a lojamento da tripulação. Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.5 Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.5 Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.5 Desdobrada do caput do item 30.7.5 Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.4		30.19.1.1 A embarcação deverá possuir vias e saídas
tripulantes. 30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, deverão estar isoladas e protegidas. 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.19.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		
30.7.2 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamentos de tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.2 Todos os locais destinados à tripulação		
e outras semelhantes, não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos da tripulação. 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que estar provida de um sistema de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes do calefação odevem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinados embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação odev	,	
pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		
corredores que levem a elas. Quando essas, por motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições atmosféricas, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem	· ·	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
motivos técnicos, passarem por tais corredores, devem estar isoladas e protegidas. Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições astisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	The state of the s
Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições atmosféricas satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem	·	corredores que as sirvairi.
Desdobrada do caput do item 30.7.2 30.19.2.1 Caso, por motivos técnicos, seja necessário passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		
passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 passar essas tubulações por tais corredores, elas deverão estar isoladas e protegidas. 30.19.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação que mantenha o ar em condições atmosféricas satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer circunstâncias climáticas. 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos da tripulação. 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		20 10 2 1 Coop man motives técnices pois passaérie
deverão estar isoladas e protegidas. 30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 deverão estar isoladas e protegidas. 30.19.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação que mantenha o ar em condições atmosféricas satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer circunstâncias climáticas. 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos da tripulação. 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem	Desdobrada do caput do item 30.7.2	
30.7.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições catisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.3 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação que mantenha o ar em condições atmosféricas satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer circunstâncias climáticas. 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos da tripulação. 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.4.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		
sistema de ventilação adequado que deve ser regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 Sistema de ventilação que mantenha o ar em condições atmosféricas satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer circunstâncias climáticas. 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos da tripulação. 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos da tripulação. 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos de tripulação. 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos de tripulação. 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos de tripulação.	20.7.2.7	
regulado para manter o ar em condições satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação condições atmosféricas satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer circunstâncias climáticas. 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos da tripulação. 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem	•	
satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem	, ,	
quaisquer condições atmosféricas. 30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação		
30.7.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos da tripulação. 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos de tripulação. 30.19.4 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos de tripulação. 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem star instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		
destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos de tripulação. 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		
trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		
calefação adequado para o alojamento da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação	~ -	
tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		
evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		tripulação.
dos alojamentos. Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		
Desdobrada do caput do item 30.7.4 30.19.4.1 Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		
calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		
perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem	Desdobrada do caput do item 30.7.4	
alojamentos. 30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		
30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação 30.19.5 Todos os locais destinados à tripulação devem		
, ,		
devem ser bem iluminados. ser bem iluminados.	30.7.5 Todos os locais destinados à tripulação	
	devem ser bem iluminados.	ser bem iluminados.

30.7.5.1 Quando não for possível obter luz natural	30.19.5.1 Quando não for possível obter luz natural
suficiente, deve ser instalado um sistema de	suficiente, deve ser instalado um sistema de
iluminação artificial.	iluminação artificial.
30.7.16 Na embarcação onde a aplicação dos	30.19.6. Na embarcação onde a aplicação dos subitens
subitens 30.7.1 e 30.8.4, gere modificações	30.10.3 e 30.19.1 gere modificações estruturais
estruturais incompatíveis tecnicamente com as	incompatíveis tecnicamente com as áreas disponíveis,
áreas disponíveis, ou reformas capazes de	ou reformas capazes de influenciar na segurança da
influenciar na segurança da embarcação, deve ser	embarcação, deve ser apresentado pelo armador
apresentado pelo armador projeto técnico	projeto técnico alternativo para aprovação pela
alternativo para aprovação da autoridade	autoridade competente e, para as embarcações
competente.	classificadas ou certificadas, a aprovação da sociedade
I have mare	classificadora ou certificadora da embarcação. 30.20 Glossário
Item novo	
Item novo	Acessórios de movimentação: dispositivos utilizados
	na movimentação de carga, situados entre a carga e o
	cabo de elevação do equipamento de transporte, tais
	como moitões, estropos, manilhas, balanças, correntes, grampos, destorcedores, olhais de
	correntes, grampos, destorcedores, olhais de suspensão, cintas e ganchos.
Item novo	Análise de Risco - AR: avaliação dos riscos potenciais,
	suas causas, consequências e medidas de prevenção.
Item novo	Embarcação em comissionamento: embarcação, sob
	responsabilidade de um estaleiro, em processo de
	assegurar que seus sistemas e componentes estejam
	projetados, instalados, testados, operados e mantidos
	de acordo com as necessidades e requisitos
	operacionais. O comissionamento pode ser aplicado
	tanto a novas embarcações quanto àquelas em
	processo de expansão, modernização ou ajuste.
Item novo	Embarcação em operação: qualquer embarcação em
	viagem, em trânsito ou em serviço de apoio marítimo
	de qualquer natureza, fundeada, atracada em
	atividade de carga e descarga, em atividades de
	manutenção e sem que a embarcação esteja sob
	responsabilidade contratual de um estaleiro.
Item novo	Equiparado : considera-se equiparado ao empregador a
	pessoa física ou jurídica com algum tipo de gestão
	sobre a embarcação ou sobre seus tripulantes, seja na
	posição de proprietário, armador, afretador, operador
	ou preposto.
Item novo	Manutenção em embarcação em operação: é o
	conjunto de procedimentos realizados para manter ou
	recolocar um equipamento, instalação ou maquinário
	de uma embarcação, durante a sua operação, em um
	estado que volte a desenvolver a função requerida
	inicialmente.
Item novo	Nó : unidade de medida de velocidade derivada da
	milha náutica, ou milha marítima. Um nó é igual a uma
	milha náutica por hora ou 1.852 (mil oitocentos e
	cinquenta e dois) metros por hora.
Item novo	Ocorrência perigosa: ocorrência que, sem ter
	resultado em danos à saúde ou integridade física de
	trabalhadores, tem potencial para causar tais agravos.

Item novo	Permissão de Trabalho - PT: documento escrito contendo conjunto de medidas de prevenção, visando ao desenvolvimento de trabalho seguro, além de medidas de emergência e resgate.
Item novo	Rol Portuário: é o documento hábil, emitido segundo modelo estabelecido pela Marinha do Brasil, (modelo DPC-2304) contendo os embarques e desembarques dos tripulantes de embarcações de uma mesma empresa, empregadas na navegação interior. É emitido por armadores, possibilitando a movimentação de seus tripulantes em suas embarcações de acordo com a conveniência do serviço.
Item novo	Sotavento : Lado contrário ao de onde vem o vento ou lado protegido do vento.
Item novo	Vento relativo : vento resultante da soma vetorial do vento real com o vento induzido pela velocidade da embarcação.